

Guilherme Augusto Cruz Andrade

Análise dos
**Requisitos da Prisão Preventiva,
Liberdade Jornalística, Imprensa
como Conglomerados**
que visam Lucro.
Distorção

Atena
Editora
Ano 2021

Guilherme Augusto Cruz Andrade

Análise dos
**Requisitos da Prisão Preventiva,
Liberdade Jornalística, Imprensa
como Conglomerados**
que visam Lucro.
Distorção

Atena
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo do texto e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva do autor, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos ao autor, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília



Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Análise dos requisitos da prisão preventiva, liberdade jornalística, imprensa como conglomerados que visam lucro, distorção

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: O autor
Autor: Guilherme Augusto Cruz Andrade

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A553 Andrade, Guilherme Augusto Cruz
Análise dos requisitos da prisão preventiva, liberdade jornalística, imprensa como conglomerados que visam lucro, distorção / Guilherme Augusto Cruz Andrade. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5983-845-5
DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.455221301>

1. Direito constitucional. 2. Direito penal. 3. Direitos fundamentais. 4. Sociedade. 5. Crime. 6. Mídia. I. Andrade, Guilherme Augusto Cruz. II. Título.

CDD 342

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DO AUTOR

O autor desta obra: 1. Atesta não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declara que participou ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certifica que o texto publicado está completamente isento de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhece ter informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autoriza a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
ASPECTOS HISTÓRICOS, CARACTERÍSTICAS, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELACIONADOS COM A PRISÃO CAUTELAR	2
CARACTERÍSTICAS E PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA	11
DISTORÇÃO DA NOTÍCIA PELA MÍDIA E A INFLUÊNCIA EXERCIDA SOBRE A OPINIÃO PÚBLICA E O PODER JUDICIÁRIO	22
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS	44
SOBRE O AUTOR.....	47

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu aos integrantes da sociedade um rol de garantias individuais, as quais deverão ser respeitadas pelo Estado, dentre elas, encontra-se a liberdade. Para viabilizar a sua proteção, em especial na esfera penal, o constituinte elencou o princípio da presunção da inocência como dogma jurídico, limitando o *ius puniendi* do Estado.

Esse princípio encontra-se insculpido no art.5, LVII da Lei Maior, o qual relata que réu será considerado culpado somente após o trânsito em julgado de decisão condenatória.

Cresce de relevo, destacar, que a liberdade do réu em um Estado Democrático de Direito poderá ser restringida somente em situações extraordinárias.

O Código de Processo Penal datado de 1940 é o responsável em ditar as circunstâncias legitimadoras da decretação da prisão preventiva, elencando os requisitos e pressuposto necessários para a sua utilização. Com a edição da Lei nº 12.403, de maio de 2011, criou-se um rol de medidas cautelares substitutivas a prisão preventiva.

Por fim, este trabalho irá tratar sobre o desvirtuamento da mídia ao tratar de temas atinentes a prática criminosa, haja vista ausência de independência ante o interesse econômico e político dos conglomerados econômicos.

ASPECTOS HISTÓRICOS, CARACTERÍSTICAS, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELACIONADOS COM A PRISÃO CAUTELAR

1 | EVOLUÇÃO DA PRISÃO PENA E DA PRISÃO CAUTELAR

A pena criminal surge em consonância ao desenvolvimento da humanidade, pois é da natureza humana a busca incessante pelo poder, independentemente do prejuízo que sua conduta acarretar a terceiros.

Os homens pré-históricos organizavam-se em bandos que viviam de forma isolada, e em permanente estado de beligerância. Reinava nesse período a violência, vez que em todos os lugares haviam inimigos. Buscando a erradicação da violência e o satisfação de suas necessidades, o homem passou a viver em sociedade, sacrificando parcela de sua liberdade em prol da segurança. Procurando proteger esse aglomerado de liberdades contra usurpações de particulares, criou-se a pena¹. Assevera Cesar Beccaria “A reunião de todas essas liberdades constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício de poder, que deste fundamento se afastar, constitui abuso e não Justiça.”²

Nos primórdios da civilização a pena consistia no sacrifício da vida do infrator como forma de mitigar a fúria do Deuses desencadeada pela pratica do delito.³ Tratava-se de uma espécie de vingança ao infrator que despertará a ira dos Deuses.

Posteriormente, a vigorou a vingança privada, a qual detinha como característica a reação da vítima e seus parentes que muitas vezes era desproporcional. A evolução social propiciou o surgimento da vingança pública, consagrada com aplicação do *jus taliones* e da *compositio*. As penas passaram a ser aplicadas em prol da sociedade, e não mais buscando a satisfação do interesse privado.⁴

A lei do talião determinava que a reação da vítima deveria ocorrer na proporção do mal praticado (sangue por sangue, olho por olho e dente por dente). Adotado no Código de Hamurábi, no Êxodo (povo hebraico) e na Lei da XII Tábuas. Em seguida surge a composição, sistema que possibilitava o ressarcimento monetário da vítima pelo dano decorrente da prática delituosa. Esse método de resolução de conflitos foi utilizado pelo Código de Manu, Hamurábi, e Pantateuco.⁵

As civilizações da antiguidade não utilizavam a privação de liberdade como sanção, e sim para fins de custódia e a tortura do criminoso, assegurando, assim, a aplicação do *ius puniendi*, e após tal fato, aplicava-se as penas de morte ou corporais.⁶ Os povos romanos

1 BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: M. Claret, 2002. p.19

2 Id.

3 AMÊNDOLA NETO, Vicente. **História e evolução do direito penal no Brasil**. Campinas: Julex, 1997. p.50

4 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime e sociedade**. 2. tiragem Curitiba: Juruá, 2000.p.236

5 AMÊNDOLA NETO, Vicente. **História e evolução do direito penal no Brasil**. Campinas: Julex, 1997. p.51

6 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris,

e gregos, comunidades sociais consideradas avançadas pelos historiadores, são exemplos de utilização do encarceramento para fins de custódia⁷.

O período correspondente a Idade Média, caracterizado pela demasiada influência da Igreja Católica em decisões políticas e sociais, e pelo ineficaz e doloroso sistema punitivo Estatal. Apesar das penas cruéis existentes, nasceram importantes idéias direcionadas à reabilitação do recluso, decorrentes de conceitos teológicos-morais difundidos pela Igreja, em associação com o Direito Canônico.

O Direito Canônico foi o grande responsável pela evolução da pena, vez que considerava o encarceramento como a principal forma de punir do Estado. É nesse momento da história que alguns filósofos passam a defender a imposição da pena como meio de recuperação do criminoso, bem como forma de retribuição pelo atentado praticado contra o ordenamento jurídico⁸

A crise econômica enfrentada pela Europa no século XVI e XVII foi importante fator para o desenvolvimento da pena. Com a miséria reinando, e conseqüentemente o aumento da prática delituosa, inviabilizou-se a aplicação da pena de morte. Na segunda metade do século XVI, iniciou-se na Europa diversos movimentos para a transformação da prisão custódia em prisão pena. A Inglaterra buscando a solução para fenômeno-criminal, criou instituições para correção de delinqüentes através do trabalho e da disciplina. O método foi seguido pela Holanda, e posteriormente por diversos países que obtiveram êxito com a sua instauração.⁹A finalidade primordial desse modelo punitivo era evitar o desperdício de mão de obra e o seu controle.¹⁰

Até meados do século XVIII, a privação da liberdade era utilizada para a contenção e preservação dos acusados até o seu julgamento, vez que as penas vigentes eram de morte e corporais. Relata Cesar Bitencurt que “durante vários séculos, a prisão serviu de depósito – condenação e custódia – de pessoa física do réu, que esperava geralmente em condições subumanas, a celebração de sua execução”¹¹.

É no final do século XVIII, período conhecido como Iluminismo, que se iniciaram uma série de movimentos buscando abrandar as sanções desumanas aplicadas no período denominado Período Humanitário.¹² Destacou-se na luta contra esse sistema repressivo bárbaro, grandes filósofos e doutrinadores: John Howard escritor da obra, O Estado das prisões na Inglaterra Países de Gales; Cesar Beccaria ao escrever o célebre livro, Dei

2010. 1 v.p.2

7 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p 6-7

8 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime e sociedade**. 2. tiragem Curitiba: Juruá, 2000 p.244

9 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.23- 24

10 Ibid. 1993. p. 29

11 Ibid. 1993. p.5

12 AMÊNDOLA NETO, Vicente. **História e evolução do direito penal no Brasil**. Campinas: Julex, 1997. p.51

Dellitti e delle pene; Jeremias Bentham jurista inglês autor da obra, Tratado das Penas e das Recompensas, entre outros pensadores¹³

Somente no século XVIII surge a restrição à liberdade como pena, e apenas no ano século XIX passa a ser a principal forma de punição do Estado.¹⁴

Conclui-se ao analisar a história da pena, que a prisão cautelar sempre existiu.

2 | PRISÃO CAUTELAR NO BRASIL – HISTÓRIA

As tribos de indígenas que habitavam o Brasil regulavam o comportamento dos seus integrantes com base no direito costumeiro, cujo sistema adotava na penalização do sujeito infrator aos costumes eram: a vingança privada, a vingança coletiva, e o talião¹⁵.

Após a colonização, passou a vigorar no Brasil as Ordenações Afonsinas (até 1512), seguida pelas Manuelinas (até 1569), substituída pelo Código de D. Sebastião (até 1603), revogada pelas Ordenações Filipinas¹⁶. Esse conjunto de normas detinha como escopo regular as relações entre os integrantes da sociedade, punindo o transgressor de seus dispositivos com penas extremamente dolorosas e cruéis.

Importante salientar que o encarceramento era utilizado somente para a custódia do delinquente até a execução de sua sentença, garantindo a retribuição do Estado pelo mal causado ao ordenamento jurídico, e conseqüentemente a sociedade.

O instituto da prisão preventiva tem origem na legislação brasileira, no momento em que se promulga o Código de Processo Criminal, na data de 29 de novembro de 1932. Antes de tal fato, havia um conjunto de leis esparsas que tratava sobre o assunto, sem defini-lo. Em 28 de agosto de 1822, o príncipe regente D. Pedro determinou que as decisões dos juizes brasileiros, tomassem como parâmetro as bases da Constituição da Monarquia Portuguesa. No que tange a prisão preventiva, tal Constituição elencava um rol de delitos sujeitos a sua incidência: crimes de alta traição ou contra a segurança do Estado; furto violento ou doméstico; homicídio; levantamento de fazenda alheia; falsidade, fabricação e falsificação de moedas, de papéis de crédito público e de notas de bancos nacionais, ou inscrições em dívida pública portuguesa, fuga de cadeia; desobediência de mandados judiciais, ou seu cumprimento fora do prazo; crimes de anarquismo, entre outros. É importante, ressaltar, que a legislação portuguesa dividia a prisão preventiva em duas fases, antes da culpa e depois desta.¹⁷

13 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime e sociedade**. 2. tiragem Curitiba: Juruá, 2000. p. 249

14 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 1 v. p.3

15 AMÊNOLA NETO, Vicente. **História e evolução do direito penal no Brasil**. Campinas: Julex, 1997. p.65

16 Id.

17 GUIMARAES, Rovane Tavares. **A Prisão no direito brasileiro: comentários, doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988. p.3

Com a publicação do Código Criminal do Império autorizou-se a decretação da prisão do acusado por simples ordem da autoridade policial competente, ou seja, desnecessária era apreciação da autoridade judiciária. O dispositivo autorizador de tal procedimento foi revogado pela Lei n° 2.033. Essa determinou que para os crimes inafiançáveis a decretação da prisão preventiva era compulsoriamente, desde que verificado a presença de indícios de autoria, excluindo do rol autorizador os crimes afiançáveis, não havendo margem para discricionariedade do julgador.¹⁸

Contudo, em 30 de setembro de 1909, a Lei n° 2.110 estabeleceu também a obrigatoriedade da prisão preventiva para os delitos afiançáveis, desde que o acusado tratasse de pessoa sem profissão lícita ou domicílio certo, no dizer do legislador, sujeito vagabundo, bem como o reincidente na prática delituosa com sentença transitada em julgado. Em 27 de dezembro de 1963, o Decreto 4.780, acrescentou a Lei n° 2.110 à necessidade de fundamentação para a concessão da prisão preventiva.¹⁹

Nesse período vigorava duas espécies de prisão preventiva: a obrigatória decretada quando houvesse indícios veementes de autoria em crimes inafiançáveis, e a facultativa decretada quando o indiciado fosse vadio, sem domicílio certo, ou já tivesse sido condenado anteriormente com pena transitada em julgado²⁰.

Com a publicação do Código de Processo Penal em 1941, o instituto da prisão preventiva suportou desmedidas mudanças. Adotou-se as duas modalidades de prisão preventiva: compulsória e facultativa. A compulsória instituída quando ao crime praticado fosse cominado pena de reclusão por tempo igual ou superior a dez anos, cuja fundamentação devia pautar-se na demonstração da materialidade do crime e indícios de autoria. E a facultativa era legítima quando presente os seguintes pressupostos: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal²¹.

Importante salientar que o *periculum in mora* era presumido nos crimes punidos com reclusão, desde que o autor do fato delituoso fosse surpreendido por terceiros, ou preso em flagrante, bem como se a conduta tipificada tivesse pena igual ou superior a dez anos. Nesses casos as prisões cautelares eram fundamentadas na existência de indícios hábeis a provar a autoria²².

Iniciou-se um intenso movimento na busca da reforma do instituto da prisão preventiva, desvinculando sua aplicação da gravidade do crime. No dia 3 de novembro de 1967, a prisão preventiva compulsória foi revogada pela Lei 5.345. Com o advento

18 Ibid. 1988. p.4

19 GUIMARAES, Rovane Tavares. **A Prisão no direito brasileiro**: comentários, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988 p.4

20 Id

21 Ibid. 1988. p.5

22 BATISTA, Weber Martins. **Liberdade provisória**: (modificações da lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p.45

dessa inovação jurídica, os juízes não são mais obrigados a decretar a prisão do réu em circunstâncias antes legitimadoras, devendo fazê-la após a análise do caso concreto, e a constatação do preenchimento dos requisitos para a sua adoção.²³

A partir desse fato, a prisão preventiva passava a ser decretada desde que haja prova do crime, bem como a comprovação da existência de fortes indícios capazes de comprovar a autoria, somado a existência do *periculum in mora*, requisito esse, responsável em demonstrar a necessidade de aplicação da medida quando imprescindível para: a garantia da ordem pública e econômica; a instrução criminal; e aplicação da lei penal.

3 I CARACTERÍSTICAS E PECULIARIDADES DA PRISÃO CAUTELAR

No ordenamento jurídico brasileiro impera a regra de que o transgressor da norma penal responde o processo a ele imputado em liberdade, devendo ser conduzido à prisão somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A prisão cautelar/processual possibilita ao Estado restringir a liberdade do acusado pela prática do injusto penal antes do término do processo criminal. Trata-se de uma espécie de medida cautelar de caráter pessoal, que visa à restrição da liberdade do imputado a fim de resguardar a investigação e o processo em face aos imprevistos causados pelo decurso do processo, garantindo, assim, a eficácia da sentença definitiva.

Assevera o doutrinador, Valdir Sznick:

Está claro que entre a ação e a providência judicial, decorre um certo espaço de tempo, maior ou menor de acordo com o caso e a sua complexidade. Esse lapso temporal pode acarretar não só mudanças nas coisas e bens do processo, mas perecimento e deterioração (desvio, alienação), o que justifica as medidas cautelares. Há a necessidade de que a tutela pedida ao Estado seja idônea para tornar efetiva a sua realização. Daí a necessidade de um meio rápido e eficaz para assegurar a manutenção (de pessoas ou coisas) resguardadas desse fator temporal. Esta é a função do processo cautelar, *latu sensu*, e das medidas cautelares, *in specie*.²⁴

Para sua adoção é imprescindível a presença de dois pressupostos: *o periculum in mora e fumus boni juris*. O primeiro requisito consiste na verificação da existência de risco para o objeto tutelado, cujo exame das questões fáticas confirmam o perigo de lesão. A segunda condição para a sua decretação é a plausibilidade do direito substancial, ou seja, a probabilidade de êxito na demanda penal. A falta dos pressupostos delineados inviabiliza a decretação da prisão cautelar, tornando-a ilegal.

Preleciona José Frederico Marques que:

23 GUIMARAES, Rovane Tavares. **A Prisão no direito brasileiro**: comentários, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris. 1988. p.7

24 SZNICK, Valdir. **Liberdade, prisão cautelar e temporária**. 2. ed. São Paulo: LEUD, 1995. p.288

A prisão cautelar tem por objetivo a garantia imediata da tutela de um bem jurídico para evitar as conseqüências do *periculum in mora*. Prende-se para garantir a execução ulterior da pena, o cumprimento de futura sentença condenatória.²⁵

A doutrina majoritária entende que o vocábulo correto para se identificar os pressupostos legitimadores da prisão cautelar na esfera penal são o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

O termo *fumus comissi delicti* é mais apropriado no processo penal se comparado com o *fumus boni iuris* utilizado no processo civil, já que a execução de um delito é a própria negação ao direito, sendo equivocada a utilização da expressão “fumaça de bom direito” para validar a decretação da prisão cautelar. É preenchida essa condição quando o aplicador do direito verificar a presença de um fato aparentemente punível, ou seja, deve existir comprovação fática do delito e indícios suficientes de autoria. Enquanto o *periculum in mora* está associado aos efeitos devassos que o tempo tende a acarretar ao bem jurídico em litígio até o trânsito em julgado da decisão, o *periculum libertatis* pauta-se na conduta do imputado, e no risco que sua liberdade acarretará ao processo e a sociedade.

Após a verificação dos pressupostos da prisão cautelar, é relevante a análise de suas principais características: jurisdicionalidade, acessoriedade, instrumentalidade, provisoriedade, proporcionalidade.

A jurisdicionalidade está consagrada no art. 5º, LXI da Carta Magna, princípio que demanda prévia apreciação das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto pelo juiz.

Outro atributo das medidas cautelares que a diferenciam dos demais institutos jurídicos é o seu caráter nitidamente instrumental, pois seu emprego tem como objetivo primordial garantir a eficácia prática das providências definitivas. Somada a essa característica, destaca-se a acessoriedade, haja vista que as cautelares subsistem em razão de um processo principal, perdendo sua eficácia após a superveniência de decisão. Nesse diapasão, surge o princípio da provisoriedade, vez que desaparecendo a situação que legitimou a decretação da medida excepcional, deverá haver revogação da mesma.

Por fim, destaca-se a proporcionalidade, na medida em que o julgador deverá sempre valorar os interesses em conflito, ponderando os pressupostos legitimadores da cautelar com os prejuízos que sua adução acarretará ao réu.

4 | PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRISÃO CAUTELAR

O Código de Processo Penal de 1941 é arquitetado com o escopo de buscar a efetividade do *ius puniendi* do Estado em detrimento a liberdade do acusado. A decretação

²⁵ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed., atual. Campinas: Millennium, 2000. 4 v. p. 23

da prisão antes do trânsito em julgado tinha a premissa de antecipar culpabilidade e a responsabilidade penal²⁶.

Ensina José Frederico Marques:

As medidas cautelares, no Direito Processual brasileiro, ou se destinam a garantir a indenização do dano advindo do crime, ou atuam estritamente no campo da persecutio criminis. Nesta última hipótese, ou são providências coercitivas contra o status libertatis do réu, e se destinam a tutelar o interesse punitivo do Estado consubstanciado na provável condenação do réu; ou, então, visam impedir danos à liberdade do réu, como providências de contra-cautela, com o escopo de garantir o status libertatis em face do poder coercitivo-cautelar do Estado.²⁷

Ao analisar as palavras do ilustre doutrinador, observa-se que as medidas cautelares, mais especificamente a prisão preventiva, eram utilizadas como meio de antecipação da pena. Dessa forma a intervenção Estatal na esfera privada buscava tão somente garantir a efetivação de seus interesses consubstanciados na penalização do infrator à norma jurídica.

Com o surgimento do Estado Democrático de Direito essa concepção de punir é reformulada, passando a vigorar o entendimento de que a intervenção do Estado quando contraposta liberdade individual do réu é legitimada quando exercida em consonância as garantias constitucionais. Assevera Juarez Taveres que “a garantia e o exercício da liberdade individual não necessita de qualquer legitimação, em face de sua evidência”²⁸, segundo o autor, o que deve ser justificado exhaustivamente é o poder de punir, e não a liberdade, pois essa é inerente ao direito à vida, bem como a dignidade da pessoa humana. Entendimento contrário tende a transformá-la em exceção, e a regra a prisão cautelar, ampliando demasiadamente o *ius puniendi*.

É nesse contexto que os direitos fundamentais surgem como limitação ao poder de punir do Estado, protegendo o débil dos arbítrios da administração pública.

Inconcebível é o entendimento de que o homem deve se submeter ao Estado, pois cabe a esse, resguardar os direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Aury Lopes Junior explica o vocábulo de Luigi Ferrajoli onde é dito “*ley del más débil*”:

No momento do crime, a vítima é o débil e, por isso, recebe a tutela penal. Contudo no processo penal opera-se importante modificação: o mais débil passa a ser o acusado, que frente ao poder de acusar do Estado sofre violência institucionalizadora do processo e, posteriormente da pena.²⁹

26 OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009 p.465

27 MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed., atual. Campinas: Millennium, 2000. 4 v. p.17

28 TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3ª edição. Belo Horizonte 2003, Del Rey p.162

29 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v.1 apud FERRAJOLI, 1999. p.14

Apesar das Constituições anteriores a de 1988 não disporem expressamente sobre o princípio da presunção da inocência, alguns de seus efeitos já eram visíveis no mundo jurídico. Com a publicação da Constituição Federal de 1988, consagra-se expressamente o princípio da presunção da inocência no artigo 5º, LVII, robustecendo o entendimento de que o acusado pela prática criminal, a de ser considerado inocente em todas as fases processuais e extraprocessuais da repressão penal.

Essa norma jurídica é a responsável em ditar os parâmetros na construção do sistema punitivo brasileiro.

Preleciona Antonio Magalhães Gomes Filho:

A denominada presunção da inocência constitui princípio informador de todo processo penal concebido como instrumento de aplicação de sanções punitivas em um sistema jurídico no qual sejam respeitados, fundamentalmente, os valores inerentes à dignidade da pessoa humana; como tal deve servir de pressuposto e parâmetro de todas as atividades estatais concernentes à repressão criminal.

Sob esse enfoque, a garantia constitucional não se revela somente no momento da decisão, como expressão da máxima *in dubio pro reo*, mas se impõe igualmente como regra de tratamento do suspeito, indiciado ou acusado, que antes da condenação não pode sofrer qualquer equiparação ao culpado; e sobretudo, indica a necessidade de se assegurar, no âmbito da justiça criminal, a igualdade do cidadão no confronto com o poder punitivo, através de um processo justo.³⁰

É consequência do princípio da presunção da inocência a inversão ao ônus da prova, pois se o réu é presumidamente inocente até a sobrevinda de sentença condenatória transitada em julgado, não lhe cabe a prova desse estado de fato, competindo ao Estado a produção do arcabouço probatório apropriado para a demonstração de sua culpabilidade, exime-se, assim, o imputado da prova de sua inocência.

Deriva ainda desse dogma do processo penal, o *in dubio pro reo*. Ele consiste no favorecimento ao réu em casos de dúvida quanto da prática do fato delituoso, cuja falta de provas é a responsável por acarretar. Esse benefício decorre da estrutura do nosso ordenamento jurídico que estabelece ao Ministério Público a função de produção de provas. Logo, se esse órgão não desincumbiu-se de seu ônus probatório, deve o acusado ser absolvido, já que é considerado inocente até prova em contrário. Assim sendo, o acusado no transcurso da inquirição criminal não é obrigado a produzir nenhum tipo de prova capaz de prejudicá-lo, pois esse ônus cabe ao Estado.

Além das consequências no campo probatório, o princípio da presunção de inocência veda qualquer forma de tratamento capaz de equiparar o acusado à condição de culpado, impondo aos agentes públicos o respeito ao imputado. Dessa forma é intolerável qualquer forma de antecipação de pena, uma vez que precipita o reconhecimento da culpabilidade.

30 Ibid.1991. p.37

Corroborando com essas premissas, o princípio do devido processo legal, contido no artigo 5º inciso LIV da Constituição Federal, que dispõe: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Tal princípio determina que a restrição à liberdade do imputado ocorrerá somente após o transcurso de um processo suscetível de garantir todos os direitos fundamentais consagrados na Carta Magna. Busca-se o equilíbrio da relação processual, evitando a concessão de privilégios em benefício aos representantes do poder estatal, atenuando, assim, as desigualdades existentes entre as partes que compõem o litígio. É dever do magistrado pautar sua atuação na equiparação processual, dando efetividade ao princípio do devido processo legal, procurando sempre garantir a paridade entre os litigantes.

Outro princípio observado é o da proporcionalidade, responsável em limitar a atuação do Estado no caso concreto. Ele se subdivide em três sub-regras: a adequação determina que toda limitação ao direito fundamental do réu, deve ser útil ao fim colimado, contribuindo, assim, para sua fomentação; a necessidade estabelece a adoção da medida menos onerosa aos direitos fundamentais, ou seja, se o aplicador da norma identificar no sistema jurídico alternativas capazes de assegurar o objetivo pretendido pelo Estado com máxima eficácia impondo ao sujeito passivo reduzido ônus, deve aplicá-las em detrimento a restrição à liberdade, medida altamente prejudicial; proporcionalidade em sentido estrito impõe a ponderação entre os interesses buscados, visando sempre o equilíbrio entre a gravidade do injusto penal realizado e a sanção aplicada.

Assinala Sidney Eloy Dalabrida:

Por atingir gravemente a liberdade do agente, exposto de forma indefesa aos notórios efeitos criminosos do cárcere, com toda estigmatização que dela resulta, a fim de alcançar a solução justa ao caso, é condição fundamental a aplicação do princípio da proporcionalidade às medidas cautelares de coerção pessoal, notadamente à prisão preventiva, sob pena da custódia traduzir-se em pena antecipada, abusiva e injustificável³¹.

De fato o princípio da proporcionalidade deve ser levado em conta pelo legislador na elaboração da norma, e pelo juiz na sua interpretação.

Conclui-se que a custódia cautelar utilizada de forma desarrazoada vem a infringir o sistema jurídico, pois antecipa a culpabilidade do réu, adiantando a pena a ser aplicada ao caso concreto.

31 DALABRIDA, Sidney Eloy. **Prisão Preventiva: uma análise à luz do Garantismo Penal**. 1.ed. 2 tiragem. Curitiba: Juruá. 2005 p.83

CARACTERÍSTICAS E PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA

1 | A PRISÃO PREVENTIVA COMO ULTIMA RATIO

A prisão preventiva é espécie do gênero prisão cautelar, a qual visa restringir momentaneamente a liberdade do imputado em razão do perigo de dano que a mesma acarreta para o bom andamento do processo. Tal medida deve ser adotada pelo intérprete com a máxima ressalva, devendo ser utilizada como *ultima ratio* na proteção dos interesses estatais. É sabido que a restrição à liberdade do réu antes do término do litígio processual (julgamento em segundo grau) constitui elevado prejuízo aos seus direitos fundamentais. Sempre que possível deverá o Estado utilizar-se na persecução de seus objetivos de métodos cujo grau de lesão à figura do réu sejam ínfimos.

Dispõe Eugênio Pacelli de Oliveira:

A prisão preventiva, por trazer como consequência a privação da liberdade antes do trânsito em julgado, somente se justifica enquanto e na medida em que puder realizar a proteção da persecução penal, em todo o seu iter procedimental, e mais, quando se mostrar a única maneira de satisfazer a necessidade.¹

O legislador buscando concretizar essa característica de excepcionalidade do instituto da prisão preventiva, adequando o Código de Processo Penal à Constituição Federal, criou com a edição da Lei nº 12.403, de maio de 2011, um rol de medidas cautelares que deverão ser empregadas pelo juiz no resguardo do processo, e somente em caso de ineficácia, estará o julgador autorizado em decretar a custódia preventiva.

Elegeram-se um rol de hipóteses taxativas com o escopo de garantir o resultado útil da persecução criminal: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada

¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009 p.487

à ordem judicial; monitoração eletrônica.

Tendo em vista o princípio da presunção da inocência, essas medidas devem ser embasadas em fatos concretos com o devido alicerce jurídico. Sendo assim, o legislador elegeu como requisitos para a sua decretação: a necessidade e a adequação. O primeiro critério abrange: a garantia aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a evitabilidade da prática de infrações penais, já o segundo requisito pressupõe análise do delito perpetrado (gravidade do crime e circunstâncias do fato) e da personalidade do seu autor (condições pessoais do acusado ou indiciado), buscando possibilitar ao julgador a utilização da medida cautelar adequada ao objetivo pretendido. Vale, destacar, que a custódia preventiva poderá ser imposta quando o imputado desrespeitar as obrigações cominadas pelo juízo, e este não possuir outro meio hábil para inviabilizar a atuação do réu (*ultimo ratio*).

Em suma, essa reforma buscou reduzir o encarceramento provisório, elencando diversas medidas cautelares que deverão ser obrigatoriamente aplicadas pelo julgador, caso preenchidos os seus pressupostos, e somente em casos excepcionais utilizar-se-á da prisão preventiva.

2 I PRESSUPOSTOS PROBATÓRIOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Os pressupostos probatórios ou *fumus commissi delicti* estão presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal, o qual se subdivide em dois requisitos a serem verificados pelo julgador: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

O primeiro pressuposto exige prova da existência do crime, não sendo lícito, portanto, a decretação da prisão preventiva quando houver dúvidas quanto à prática delituosa. A fim de cumprir essa condição deve-se avaliar a materialidade do injusto penal, analisando os vestígios deixados pelo crime, procurando, assim, comprovar com a máxima veracidade a existência do fato delituoso tipificado na legislação penal.

Sentencia Valdir Sznick:

Existência do crime é a existência do fato criminoso – a ocorrência de uma infração penal. É necessário que o fato imputado tenha existido e seja crime, em tese. Essa materialidade é o chamado “ corpus delicti”, ou seja o corpo do delito. Comprova-se a existência do fato e que o mesmo, é um fato típico – ou seja fato capitulado no Código Penal (ou lei penal especial) como crime².

Inadmissível é a imposição de medida quando houver meras suspeitas ou presunções quanto à ocorrência do fato criminoso, pois se não há certeza da prática delituosa, desproporcional é a sua adoção. A falta de um dos elementos caracterizadores da conduta

2 SZNICK, Valdir. **Liberdade, prisão cautelar e temporária**. 2.ed. São Paulo: LEUD, 1995. p.441

criminosa veda a cominação da prisão preventiva, assim sendo qualquer circunstância excludente da antijuricidade e tipicidade impede a sua decretação.

Importante gizar que, havendo excludentes penais, deve o magistrado abster-se de decretar a prisão cautelar, pois sua existência tem condão de enfraquecer a própria essência do crime, tornando sua adoção desproporcional.

Além do pressuposto delineado, o *fumus commissi delicti* exige a presença de indícios suficientes de autoria. O legislador buscando evitar interpretações errôneas quanto ao conceito de indícios no artigo 239 do Código de Processo Penal dispõe que: “Considera-se indícios a circunstância provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Luiz Antônio Câmara, sobre o assunto, assim se manifesta:

Provada a materialidade do delito, não satisfazem à lei meras suspeitas de que este ou aquele indivíduo tenha sido o autor da infração. É certo que não se exige prova absoluta de que tenha o delito sido praticado por aquele cuja prisão se quer ver decretada ou se decreta. Todavia, devem todos os elementos colhidos do processo investigatório ou instrutório convergir para a demonstração de que a provável autoria de ilícito pode, com tranqüilidade, ser atribuída ao acusado.³

Nesse diapasão, não é admitido a decretação da prisão provisória com base em simples suspeitas ou presunções, devendo existir fortes indícios suscetíveis de assinalar o imputado como provável autor do crime, cuja prova produzida no inquérito arcará com esse ônus. É oportuno frisar que apesar da exigência de indícios sólidos quanto a autoria, não é necessária prova plena da culpa.

Diante do explanado observa-se que o *fumus commissi delicti* deve ser verificado preliminarmente pelo julgador quando eleger a custódia preventiva como medida necessária

3 I PRESSUPOSTOS CAUTELARES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Além do pressuposto acima apresentado, a imposição da prisão preventiva exige a presença do *periculum in mora*, consubstanciado na: ordem pública; ordem econômica; conveniência da instrução criminal; para assegurar a aplicação da lei penal.

Como é sabido, a restrição à liberdade é utilizada como medida de caráter excepcional, logo o constituinte subordinou as modalidades de prisão provisória ao princípio da legalidade, sendo vedado o recolhimento do acusado ao cárcere preventivo sob justificativa diversa da tipificada em lei. Cresce de relevo, destacar, que a assertiva do Magno Federici Gomes dispondo que “a discricionariedade está excluída nesse tipo de

³ CÂMARA, Luiz Antonio. **Prisão e liberdade provisória**: lineamentos e princípios do processo penal cautelar. Curitiba: Juruá, 1997 p.115

prisão, devendo ser observado, na sua aplicação, o princípio da legalidade”⁴.

3.1 Ordem Pública

O Código de Processo Penal foi construído com o escopo de restringir a margem de atuação do juiz, uma vez que sua interpretação deve estar vinculada a lei, cabendo ao julgador reconhecer no caso concreto a tipicidade legal, e após tal verificação, aplicar a tutela cautelar se permitido sua adoção.

É de competência do Poder Legislativo a eleição dos pressupostos legitimadores da preventiva, cabendo ao Poder Judiciário verificar no caso concreto a presença dos requisitos autorizadores da medida constritiva, e aplicá-los se a necessidade exigir. A legislação limita a atuação do magistrado no que tange ao encarceramento provisório delimitando sua atuação.

A propósito, ressalta Luiz Antônio Camâra:

É verdade que tal discricionariedade não é potestativa, não deixando de existir. É vinculada, cabendo ao juiz apenas averiguar se os fatos e as circunstâncias que os antecederam e seguiram, em estreita combinação com a posição subjetiva do acusado, encaminham para a decretação da custódia ou, distintamente, no sentido de pô-lo em liberdade onerada (provisório) ou não. O exercício feito pelo magistrado é discricionário porque foge a qualquer espécie de presunção legal absoluta ou relativa que imponha a cautela, operando em limites estreitos, mas não deixando de ter operatividade⁵.

O legislador ao prever a ordem pública como pressuposto cautelar deixou de conceituar o vocábulo restritivamente, ampliando demasiadamente o seu significado, possibilitando ao julgador o uso descomedido da discricionariedade na sua identificação, infringindo, assim, os preceitos traçados pela Constituição Federal na defesa à liberdade.

Arremata o mesmo autor:

A formulação de pressuposto, como inserta no art.312 do Código de Processo Penal. É assaz perigoso para a liberdade dos indivíduos. Formulado em termos tão genéricos, deixa ao juiz uma margem exagerada de apreciação. Assim, é extremamente fácil retirar a liberdade dos cidadãos, sob o pretexto de que se o faz para << para garantir a ordem pública >>. A experiência mostra que o perigo não é puramente teórico. A inserção do pressuposto cautelar com tão ampla margem interpretativa é, inclusive, contrária à lógica sistemática não só do processo penal cautelar, como, inclusive do próprio processo penal, contrapondo-se à discricionariedade recognitiva que deve conduzir os atos decisórias em sede de cautela penal”⁶.

4 GOMES, Magno Frederici; TRINDADE, Hugo Vidal. A Compatibilidade entre a Presunção de Inocência e a Prisão Preventiva. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v.9, n.53.dez-jan.2009 p.29

5 CÂMARA, Luiz Antonio. **Prisão e liberdade provisória**: lineamentos e princípios do processo penal cautelar. Curitiba: Juruá, 1997 p.83

6 Ibid.1997 p.118

O sistema penal em harmonia com a Lei Maior repudia a indeterminação conceitual da expressão ordem pública, pois é demandado para a decretação da custódia preventiva vinculação total do julgador a lei, repelindo qual discricionariedade. A carência de exatidão na conceituação do preceito, bem como a amplitude de seu significado, tende a ocasionar prejuízos ao réu, vez que possibilita ao magistrado restringir sua liberdade sempre que lhe for conveniente, colocando, assim, o imputado diante do arbítrio Estatal. Neste mesmo sentido sustenta Sidney Eloy Dalabrida que, “a idéia de ordem pública em verdade, constitui um recurso retórico utilizado com o propósito de superar os limites impostos pelo princípio da legalidade strita”⁷, pois através desse vocábulo, o legislador alargou as hipóteses de cárcere preventivo, depositando nas mãos do magistrado amplo poder discricionário, abrangendo “todas aquelas finalidades a segregação que não se ajustam às exigências de natureza cautelar, constituindo formas de restrição da liberdade, à título de defesa social”⁸.

A ordem pública, segundo Valdir Snick é o estado de tranquilidade e paz social da comunidade, possibilitando o pleno desenvolvimento das relações sociais e econômicas da vida cotidiana, cujo estado de serenidade é afetado pela prática reiterada de delitos⁹, exemplifica o autor: “Essa tranquilidade pode ser ameaçada pelo réu, especialmente quando está cometendo uma série de crimes, ou quando age por meio de quadrilhas, que causam insegurança a população”.¹⁰

No mesmo sentido, ensina Rangel:

Por ordem pública, deve-se entender a paz e a tranquilidade social, que deve existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do modus vivendi em sociedade. Assim, se o indiciado ou acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos legais¹¹.

Tal definição de ordem pública autoriza a reclusão provisória quando verificada a existência de provas da personalidade voltada para a prática delituosa do imputado.

Nessa perspectiva, explica Mirabetti:

Para garantir a ordem pública, visará o magistrado ao decretar a prisão preventiva evitar que com a medida o delincente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os

7 DALABRIDA, Sidney Eloy. **Prisão Preventiva: uma análise à luz do Garantismo Penal**. 1.ed. 2 tiragem. Curitiba: Juruá. 2005p 96

8 DALABRIDA, Sidney Eloy. **Prisão Preventiva: uma análise à luz do Garantismo Penal**. 1.ed. 2 tiragem. Curitiba: Juruá. 2005 p 96

9 SZNICK, Valdir. **Liberdade, prisão cautelar e temporária**. 2.ed. São Paulo: LEUD, 1995. p.443

10 Id

11 RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006 p.590

mesmos estímulos relacionados com a infração cometida¹²

Vale salientar que, a gravidade abstrata do delito por si só não autoriza a restrição preventiva da liberdade, já que a Magna Carta ao prever o princípio da presunção da inocência abrangeu todos os imputados pela prática delituosa, sem distinguí-los pela natureza do crime atribuído, logo é necessário ao magistrado constatar no caso concreto, indicativos capazes de demonstrar a periculosidade do imputado, e conseqüentemente a probabilidade de reincidência.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INDÍCIOS DE AUTORIA. NULIDADE DA PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA. ARGUMENTOS RECURSAIS QUE SE CONTRAPÕEM ÀS AFIRMAÇÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. In casu, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva justifica-se, na hipótese, pela gravidade concreta da conduta, revelada pelo modus operandi do delito. O recorrente é acusado de participar de crime de roubo à residência, cometido por pelo menos 5 pessoas encapuzadas, portando armas, com coletes à prova de bala e rádio comunicador na frequência da Brigada Militar, o que indica forte premeditação e dedicação à atividades criminosas, havendo troca de tiros com a polícia durante a fuga, o que demonstra a periculosidade dos envolvidos. 3. Afirmado pelo acórdão recorrido que a prisão do recorrente somente foi decretada após a quebra do sigilo telefônico requerida pela autoridade policial e deferida pelo juízo, quando se pode aprofundar os indicativos de participação no crime em investigação, maiores considerações a respeito demandariam dilação probatória incompatível com a via eleita. 4. Recurso ordinário desprovido.¹³

Os Tribunais Superiores em repetidas decisões vêm entendendo que a ordem pública como pressuposto para a decretação da preventiva, visa resguardar o meio social da prática reiterada de condutas criminosas perpetradas pelo acusado, pautando sempre essa averiguação em demonstrativos concretos.

12 MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.803

13 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decretação da prisão preventiva com fundamento na ordem pública. RHC nº 81.448/RS. Recorrente: Luciano Sant Anna Brum. Impetrado: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília, 05 de maio de 2017. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso 10/05/2017

Diante dessa indeterminação conceitual é de grande importância a regulamentação desse vocábulo pelo legislador, restringindo, assim, a atuação do juiz. Enquanto isso não acontece, a prisão preventiva com fundamento na ordem pública deve ter como parâmetro a gravidade in concreto do crime, revelada pelo *modus operandi*, e a propensão à reiteração delituosa constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3.2 Ordem Econômica

Com a edição da Lei nº8.884 de 11.6.94 a ordem econômica foi incluída como pressuposto para a decretação da prisão preventiva, o que veio a alterar a redação do artigo 312 do Código de Processo Penal.

João Bosco Leopoldino da Fonseca, tenta conceituar esse vocábulo, apesar de todas as dificuldades encontradas em virtude de sua abrangência. Para o autor, ordem econômica defini-se como: “aquele conjunto de princípios estabelecidos na Constituição Federal, e que tem por objetivo fixar os parâmetros da atividade econômica, coordenando a atuação dos diversos sujeitos que põe em prática aquela mesma atividade¹⁴.”

Assim, a ordem econômica consiste em um aglomerado de normas criadas pelo Estado com objetivo de limitar a atuação dos detentores dos meios de produção e do poder na exploração de sua atividade econômica.

Tendo em vista o objeto da ordem econômica, muitos autores criticam a adoção da prisão preventiva com o fim de resguardá-la, uma vez que o encarceramento provisório só deve ser utilizado como *ultima ratio*, sob pena de infringir o princípio da presunção da inocência.

É verificado que sua inclusão como fundamento para a decretação da prisão preventiva buscou reprimir e impingir medo aos detentores do capital que vierem a perpetrar crimes de alta periculosidade ao mercado financeiro. Apesar da figura do acusado não representar risco a integridade física dos membros da sociedade como acontece ao se decretar a custódia preventiva com base na ordem pública, os efeitos do cometimento de delitos econômicos, muitas vezes é tão prejudicial à coletividade quanto a criminalidade violenta, e é por isso que o legislador buscou desestimular a prática dessa espécie de injusto penal. Além disso, buscou-se mostrar a população que os poderosos, detentores do capital econômico, também são penalizados.

Sobre a cominação da prisão preventiva com fundamento na ordem pública, relata Fernando Tourinho Filho:

Sua finalidade ao que tudo indica, repousa na satisfação que se pretende dar, com forte dose de demagogia, à grande maioria da população carente,

14 FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Lei de proteção da concorrência** : comentários à lei antitruste. 2. ed., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001 p.81

sempre ávida de querer fazer cair quem quer que seja em nível superior. Se a providencia tem como objetivo perseguir a ganância, o lucro fácil, a safadeza de industriais e comerciantes desonestos, que estabeleçam sanções em relação a pessoa jurídica: fechamento por determinado prazo, aumento desse prazo nas recidivas, impossibilidade de, durante certo tempo, fazer empréstimos em quaisquer estabelecimentos de crédito etc. Essa a medida certa. Para o ganancioso, para o industrial, ou comerciante que só tem em vista o lucro, para esses Shylocks da vida, meter-lhe a mão no bolso é pior que prisão¹⁵.

No mesmo sentido ensina, Eugenio Pacelli:

Parece-nos, contudo, que a magnitude da lesão não seria amenizada nem diminuídos os seus efeitos com a simples prisão preventiva de seu suposto autor. Se o risco é contra a ordem econômica mais adequada é o sequestro e a indisponibilidade dos bens dos possíveis responsáveis pela infração. Parece-nos que é dessa maneira que se poderia melhor tutelar a ordem financeira, em que há sempre perdas econômicas generalizadas¹⁶.

É visível que tal inserção visa desestimular a pratica desse tipo de crime.

3.3 Conveniência da Instrução Criminal

O processo penal é o instrumento colocado a disposição do Estado para o exercício do *ius puniendi*. Busca-se a reconstrução fática do crime exteriorizado com o escopo de possibilitar ao julgador o conhecimento dos fatos necessários para a formação de convicção, viabilizando seu pronunciamento definitivo.

O arcabouço probatório produzido no processo judicial advém da instrução criminal. Buscando resguardar essa fase, o legislador inseriu a conveniência da instrução criminal como fundamento para a decretação da prisão preventiva.

Assim essa custódia excepcional deverá ser decretada sempre que a liberdade do acusado se dirigir a contaminar as provas a serem produzidas no processo. Destaca, Hélio Tornaghi que “tratando-se de providência restritiva de liberdade, deve entender-se conveniente a prisão para instrução criminal somente quando estritamente necessária, isto é, quando sem ela a instrução não se faria ou se deturparia”¹⁷.

Busca-se coibir o exercício de condutas destinadas a comprometer o regular desenvolvimento do processo, confirmando o caráter instrumental e cautelar dessa medida na tutela do processo.

Wladimir Albuquerque D’Alva exemplifica determinadas situações capazes de legitimar a imposição da prisão preventiva:

15 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Considerações sobre a prisão preventiva. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.6 n.34 , p.5-17, out./nov.2005 p.16

16 OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de processo penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009 p.490

17 TORNAGHI, Helio. **Curso de processo penal**. 4. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1987. 2 v p.87

A invocação da conveniência da instrução criminal para a decretação da prisão preventiva deverá ser observada sempre que estiver o indiciado ou acusado intimidando, ameaçando, ou afugentando testemunhas que possam contra ele depor; se estiver subornando afrontando perito, ameaçando a vítima ou parente desta, fazendo desaparecer provas, ou aliciando testemunhas. Quando a liberdade do acusado colocar em risco a colheita de provas pela possibilidade efetiva de destruição intencional dos vestígios; ocultação de objetos relacionados com o crime, tal poderá ser também causa do decreto prisional¹⁸

Cresce de relevo, destacar, que para o encarceramento preventivo com fundamento na conveniência da instrução criminal é necessário a existência de fatos capazes de comprovar a interferência do imputado na colheita das provas, prejudicando-a. Deve o juiz demonstrar concretamente a probabilidade de dano a instrução. Terminada a fase de produção de provas, deverá o acusado ser libertado, pois o fundamento que embasou a prisão se extinguiu.

Corroborando com esse entendimento, José Carlos Mascari Bonilha:

Para que se afira a conveniência da prisão do réu para a instrução processual, torna-se necessário que nos autos existam provas concretas de que este esteja tumultuando a produção probatória. Simples alegações de que o réu está desaparecendo com as provas do crime, aliciando testemunhas, etc..., não autoriza a decretação da prisão, se não houver provas concretas desses fatos nos autos¹⁹.

Portanto, é inadmissível a restrição à liberdade com embasamento em simples suposições, devendo pautar-se em circunstâncias concretas.

Diante do explanado, observa-se a natureza cautelar desse requisito no amparo ao processo.

3.4 Garantia de Aplicação da Lei Penal

O processo penal é instaurado pelo Estado para apurar a ocorrência do injusto penal, legitimando o exercício do seu poder de punir, contudo é sabido que essa análise se alastra no tempo, e de nada adiantaria a existência de um processo garantidor do contraditório, entre outras garantias inerentes ao devido processo legal, se com o seu término, o Estado tivesse frustrada sua intenção de sancionar o infrator. Como anota Campos Barros “O perigo de fuga do indiciado ou acusado justifica a imposição da cautela, evitando que se torne ilusória a condenação proferida no processo principal”²⁰. Nesses casos a credibilidade do Estado é afetada, pois o acusado pela prática delituosa além de subverter a ordem na sociedade, utiliza-se de meios para impedir a aplicação da lei penal.

18 ALVA, Wladimir d' Albuquerque. **Da Prisão Preventiva**. Fortaleza: ABC. 2004. p.42

19 MASCARI BONILHA, José Carlos. Prisão Preventiva. In MARQUES DA SILVA, Marco Antônio (Coord.). **Tratado Temático de Processo Penal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002 p.263

20 BARROS, Romeu Pires de Campos. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.201

Buscando evitar a fuga do réu antes do término do processo, o legislador inseriu como um dos pressupostos cautelares, a garantia de aplicação da lei penal.

Nesse diapasão, quando houver razões plausíveis, fundamentadas em circunstâncias concretas, capazes de demonstrar o intuito de subtração do imputado à lei penal, deve o juiz restringir-lhe a liberdade.

Neste particular, observa Eugênio Paccelli:

A prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal contempla as hipóteses em que haja risco real de fuga do acusado, e assim, risco de não aplicabilidade da lei na hipótese de decisão condenatória. É bem de ver, porém, que semelhante modalidade de prisão há de se fundar em dados concretos da realidade, não podendo revelar-se fruto de meras especulações teóricas dos agentes públicos, como ocorre com a simples alegação de riqueza²¹.

Wladimir Albuquerque d'Alva cita algumas de circunstâncias para o encarceramento do imputado com fundamento na garantia da aplicação da lei penal:

Sempre que existir o *periculum in mora* deverá o juiz decretar a medida cautelar, havendo razões palpáveis no sentido de que o indiciado ou o réu tentará se livrar do cumprimento da possível pena. Podemos citar os seguintes exemplos que justificariam a aplicação da prisão preventiva: não ser o indiciado nativo do distrito onde ocorreu o crime, havendo elementos concretos de que ele poderá evadir-se, estando o mesmo se desfazendo injustificadamente de seus bens de raiz, como também se estiver pretendendo mudar-se para local incerto, não sabido ou distante²².

Em suma, é de relevante importância para o processo penal a utilização da prisão preventiva como meio de assegurar a aplicação de sanção penal ao Estado, desde que pautada em elementos concretos.

4 | HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DA PRISÃO PREVENTIVA

Para se decretar a custódia preventiva, o juiz deverá verificar a presença dos pressupostos probatórios ou *fumus comissi delicti* (materialidade do delito e indícios de autoria), e dos pressupostos cautelares ou *periculum libertatis* (ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal), e após a observação de ambos, deverá analisar a natureza e qualidade do delito exteriorizado, verificando se autorizada a decretação da prisão preventiva.

O legislador excluiu alguns delitos do rol autorizador da prisão preventiva, em razão de sua natureza, pois se não entendesse assim teríamos a adoção dessa medida de forma

21 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009 p.489

22 ALVA, Wladimir d'Albuquerque. **Da Prisão Preventiva**. Fortaleza:ABC.2004.p.42

desarrazoada, haja vista que sua imposição seria mais gravosa ao imputado do que a própria sanção a ser aplicada.

Nesse interim, é inaceitável no sistema penal brasileiro, o encarceramento provisório nos crimes culposos e contravenções penais. Dispõe Valdir Sznick:

A prisão preventiva não deve ser decretada em crimes que sejam considerados como pequenas infrações (pequenas tendo em vista a pouca lesividade que causam aos ofendidos). Assim, a infração no caso deve se revestir de gravidade acentuada e a sua pena deve ser elevada, até certo ponto, a justificar a custódia cautelar²³.

E é com esse intuito que o art. 313 do Código de Processo Penal, prevê as hipóteses que legitimam a adoção dessa cautelar: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

23 SZNICK, Valdir. **Liberdade, prisão cautelar e temporária**. 2. ed. São Paulo: LEUD, 1995. p.448

DISTORÇÃO DA NOTÍCIA PELA MÍDIA E A INFLUÊNCIA EXERCIDA SOBRE A OPINIÃO PÚBLICA E O PODER JUDICIÁRIO

1 | A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A importância dos meios de comunicação nas sociedades contemporâneas é aparente, principalmente com o decurso do tempo e os avanços tecnológicos dele decorrentes. As transformações vividas no século XX e XXI determinaram a evolução na difusão de notícias, permitindo a realização de transmissões em tempo real, isto é, no instante em que estão acontecendo.

Os meios de comunicação em massa (televisão, livros, rádios, jornais) desenvolveram-se de moda incontestável, passando a ser considerados por muitos autores como um dos responsáveis pela formação e exteriorização de um quarto poder, o simbólico ou cultural que influi sobre a sociedade através da atividade de produção, transmissão e recepção das formas simbólicas, interferindo de diversas formas no curso de acontecimentos, além de influenciar as ações de terceiros¹.

As informações produzidas são transmitidas em sentido único a diversas regiões, em razão das disponibilidades das formas simbólicas no tempo e no espaço, não havendo a troca de conhecimentos entre os sujeitos integrantes da comunicação.

Pode-se alcançar com a sua propagação uma pluralidade de sujeitos, já que ela encontra-se a disposição de um número elevado de destinatários, influndo de maneira diversa em seus receptores, em razão da diversidade cultural existente entre os telespectadores, e conseqüentemente de forma distinta na assimilação de seu conteúdo². Contudo a doutrina majoritária entende que os receptores das informações transmitidas, são meros sujeitos passivos apáticos, de identidade empobrecida, facilitando assim, o seu controle, tornando verdadeiras esponjas das notícias³.

É importante destacar que a mídia encontra-se atrelada as estruturas institucionais de organizações econômicas, dependendo delas para se desenvolver. Em razão dessa vinculação a grandes empresas, as formas simbólicas passaram a ser objeto de valoração econômica, tratadas muitas vezes como mera mercadoria. Thompson explica esse acontecimento:

A mercantilização de alguns impressos, como livros e panfletos, depende quase inteiramente da capacidade de produzir e vender as múltiplas cópias da obra. Outros impressos (jornais, por exemplo) combinam este tipo de valorização com outros, como a capacidade de vender o espaço de propaganda. No caso das transmissões de rádio e televisão, a venda do

1 THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**: uma teoria social da mídia. Petrópolis: Vozes, 1998 p.24

2 Ibid. 1998.p.30-31

3 VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 p.27

tempo de propagando ao anunciantes tem sido de fundamental importância, em alguns contextos nacionais para a valorização econômica⁴.

A análise efetuada sobre algumas das características inerentes aos meios de comunicação em massa nos permitirá reconhecer a maneira utilizada pela mídia na divulgação do noticiário, e conseqüentemente identificar os fatores responsáveis na seleção das informações a serem publicadas, e as possíveis distorções em seu interior.

O jornalista ao desenvolver a sua função, concernente ao dever de informar deve se manter neutro quanto ao fato noticiado, independentemente dos preconceitos e das convicções pessoais sobre o tema explanado, buscando divulgá-los com cautela, evitando o uso de artifícios capazes de alterar o seu sentido.

Apesar das dificuldades de se noticiar objetivamente devido a fatores externos, o valor da mídia na atualidade é inestimável, pois é a através dela que a opinião pública é formada, tendo em vista a sua utilização por grande parte da população para se informar, consistindo hoje no principal meio de propagação de idéias e informações.

A sua estima é visível também na relação com o Estado que direta ou indiretamente encontra-se vinculado a mídia para a propagação de políticas de desenvolvimento.

Sergio Capparelli e Venício Lima acentuam a importância da televisão na relação do Estado:

No Brasil, a análise em separado das relações entre a televisão e o Estado, de um lado, e a televisão e capital, do outro, atende mais a objetivos didáticos, de tal forma essas relações estiveram imbricadas desde o princípio da radiofusão. A televisão acolhe uma cultura de fluxo contínuo- os produtos difundidos tornam obsoletos os de ontem- mas é, ao mesmo tempo, um instrumento informativo e ideológico, fazendo com que o Estado tenha em relação a ela um interesse particular. Esse interesse existe também no plano econômico: assim, a fundação da BBC nos anos 20 revelou a vontade do Estado de sustentar a indústria eletrônica inglesa por razões econômicas e estratégicas – telecomunicações, por exemplo, vitais para o império inglês. Aconteceu, em quase todos os países europeus, uma intervenção clara do governo para favorecer os grupos econômicos nacionais⁵.

Os meios de comunicação são indispensáveis para a evolução do Estado, pois demonstram a população o seu declínio ao compará-lo a países desenvolvidos, determinando a adoção de novos métodos de produção e consumo, entre outros de relevante apreço, a fim superar esse situação colapso, mobilizando a opinião pública para que o ente estatal adote determinada postura diante do cenário mundial.

Observada o seu apreço na divulgação de fatos formadores de opinião, e por consequência no desenvolvimento da população, o constituinte resguardou no art. 220 §1º

4 THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**: uma teoria social da mídia. Petrópolis: Vozes, 1998 p.33

5 CAPPARELLI, Sérgio; LIMA, Venício Artur de. **Comunicação e televisão**: desafios da pós-globalização. São Paulo: Hacker, 2004 p.83

da Constituição, a liberdade de informações, dispondo que essa prerrogativa dos meios de comunicação não poderá ser limitada por nenhuma lei. Porém essa liberdade deve ser mitigada quando confrontar-se com os direitos personalíssimos do cidadão, entre eles podemos citar: a intimidade, a vida privada, e a imagem. Além de garantir o direito de informação, o art. 220 caput da Carta Magna, repudia qualquer espécie de restrição a ele, assegurando a veiculações de informações sem censura, impedindo assim, o controle do fluxo de informações pelo Poder Público, proporcionando a exteriorização livre da opinião pública, e por consequente o respeito a um dos pilares da democracia.⁶

O direito de informação, segundo David Araujo abrange “o direito de informar, de se informar e de ser informado”⁷, a fim de explicar o significado de cada um o autor cita as palavras de Canotilho e Vital:

O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimento, mas pode também revestir uma forma positiva, enquanto direito a meios para informar. O direito de se informar consiste na designadamente na liberdade de escolha da informação, de procura de fontes de informações, isto é, no direito de não ser impedido de se informar; é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequada e verdadeiramente informado⁸.

Dessa forma, o Estado não pode criar obstáculos para o cidadão na busca de informações independentemente do assunto.

Vale destacar que liberdade de informação jornalística abrange os fatos relevantes, cujo conhecimento é imprescindível para a formação da opinião pública, repelindo acontecimentos banais, relacionados muitas vezes com aspectos íntimos de celebridades.

Essa difusão de informações deve ser realizada segundo critérios objetivos vinculados a verdade, vedada a sua propagação de forma insidiosa e abusiva, dirigindo-se a produção de escândalos no meio social⁹.

Acentua, José Afonso da Silva:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade deste é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma formação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-

6 ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010 p.166

7 ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010 p.166

8 Ibid. 2010. p.168

9 Ibid. 2010. p.169-170

lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá na informação, mas deformação¹⁰.

Logo a garantia constitucional vem a resguardar somente as notícias verídicas, possibilitando o conhecimento dos fatos noticiados de forma correta pela sociedade, permitindo assim, a formação da opinião pública à respeito do assunto, erradicando os vícios oriundos da manipulação das notícias, garantindo efetivo controle das atividades políticas e econômicas desenvolvidas pelo Estado.

Além da importância da assimilação da informação para a fiscalização das atividades desempenhadas pelo governo e seus órgãos, ela é de grande valor para a divulgação dos atos do processo

Quando falamos em publicidade dos atos processuais, prerrogativa essa inerente a todo processo, em razão do disposto no artigo 93, IX da Constituição da República, bem como no artigo 8º, 5 do Pacto São José de Costa Rica (decreto nº 678/92), verificamos como elemento intrínseco a todo julgamento efetuado Poder Judiciário, o requisito da publicidade como requisito indispensável para a validade dos atos emanados pelo juiz.

Os meios de comunicação em massa ocupam papel de destaque no cenário nacional, quando o assunto é tornar público os atos emanados pela autoridade do judiciário, uma vez que possibilitam o seu conhecimento, e controle por um número indeterminado de pessoas.

Essa exposição detém ampla importância para o réu resguardando-o de abusos inerentes a juízos arbitrários e secretos, onde tende a vigorar a corrupção, a parcialidade do magistrado, entre outros atos capazes de infringir as garantias previstas na lei, transformando o processo penal em meio para o cometimento de atrocidades contra a dignidade da pessoa humana.

Helena Najjar ensina que “ao julgar às claras, o magistrado tende a ater-se exclusivamente a critérios jurídicos, despidendo-se de qualquer influência espúria e mantendo a sua independência”¹¹. Além dessa função protetora, a publicidade possibilita o controle das decisões do poder Judiciário pela sociedade, cabendo aos seus integrantes a fiscalização do exercício da atividade jurisdicional¹².

Apesar da importância para o Estado Democrático de Direito, e da sua consagração na Magna Carta, a liberdade de informação jornalística não vigora como uma norma absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser ponderada quando entra em colisão com os direitos personalíssimos.

¹⁰ SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010 p.247

¹¹ ABDO, Helena Najjar. Garantia da Publicidade do Processo e a Divulgação de Atos Processuais pela Mídia: Limites e Precauções Atinentes ao Processo Civil. Disponível em <www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/helena_najjar_abdo> acesso em: 05 de maio de 2011.

¹² ABDO, Helena Najjar. Garantia da Publicidade do Processo e a Divulgação de Atos Processuais pela Mídia: Limites e Precauções Atinentes ao Processo Civil. Disponível em <www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/helena_najjar_abdo> acesso em: 05 de maio de 2011.

Esse quadro de colisão entre direitos fundamentais é plenamente visível, quando a matéria a ser noticiada pela mídia se refere a temas alusivos a prática de alguma de crimes.

Na esfera penal é legítimo estabelecer-se limites ao livre exercício da imprensa, quando tal liberdade vem em encontro à tutela de um processo penal justo, prejudicando garantias constitucionais inerentes ao processo e à figura do acusado.¹³

Sintetiza Ana Lúcia Menezes Vieira que:

Com a atual interferência da mídia na Justiça, e mais propriamente, no processo penal, os direitos da pessoa humana e das partes processuais estão sacrificados em nome da liberdade de imprensa que vem assumindo posição de preponderância sobre todo e qualquer outro direito humano, chegando, por vezes, a anulá-lo¹⁴.

Demonstra a ilustre autora que a realidade em que vivemos é marcada pela supremacia da mídia quando a confrontamos com outros direitos fundamentais, muitos desses, decorrentes da dignidade da pessoa humana, fato esse inconcebível em um Estado Democrático de Direito.

De acordo com a mencionada doutrinadora:

Ainda que dentro desse espaço sem limites, a liberdade de imprensa não conta com uma tutela jurídica plena. A liberdade de informar não pode ser invocada para legitimar condutas atentatórias à inviolabilidade pessoal e prejudiciais aos direitos processuais das partes¹⁵.

Como já salientado a tutela jurídica de informar dos meios de comunicação em massa não é plena, logo não se pode invocá-la para a prática de distorções fáticas, bem como para acusações levianas com escopo de atingir altos índices de audiência.

2 | FATORES RESPÓNSAVEIS PELA DISTORÇÃO DA NOTICÍAS

A mídia como órgão de difusão de informações não se acha autônoma em relação política e a economia, pelo contrário, encontra-se diretamente vinculada a essas áreas, o que vem a criar ao jornalista uma série de restrições na elaboração e divulgação de notícias.

Muitas vezes esse profissional não detém a discricionariedade na escolha dos fatos a serem publicados, sendo lhe impostos os temas objetos de elucidação, e as suas condições de divulgação, isso em razão de diversos fatores, destacando-se entre eles, os aspectos políticos, e principalmente as pressões econômicas realizadas pelos anunciantes

13 VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 p. 130- 131

14 Ibid. 2003 p. 131

15 Ibid. 2003 p. 134

que pagam a publicidade e pelo Estado que fornece subvenções.¹⁶

Essa influência financeira é plenamente visível nas grandes emissoras de televisão quando verificamos que seus proprietários são grandes conglomerados econômicos, empresas essas, que visam o lucro acima do dever de informar. Pierre Bourdieu ilustra esse quadro ao relatar que “a NBC é propriedade de General Electric, que a CBS é propriedade da Westinghouse, que a ABC propriedade da Disney, que a TF1 é propriedade de Bouygues, o que tem consequências, através de uma série de mediações¹⁷”

Tendo em vista a busca pelo lucro, torna-se importante a exposição de matérias capazes de interessar a coletividade, aumentando assim, os índices de audiência dos meios de radiodifusão e a venda de jornais. Assim sendo, é tarefa do jornalista a procura por notícias extraordinárias, suscetíveis de prender a atenção dos telespectadores. É nesse contexto que a imprensa sensacionalista tende a buscar fatos relacionados com o crime, pois eles têm o condão de chocar, interessando a todos.

Vale destacar a seletividade temática advinda da imprensa na busca das notícias mais relevantes no cenário nacional e internacional, cuja escolha no modo de publicação, passa por uma série de dispositivos de seleção e construção narrativa, o que evidencia a influência do meio organizacional do jornal e os valores de seus profissionais na difusão da informação¹⁸.

Preleciona Marco Natalino:

O valor-notícia, que corresponde ao próprio cerne do habitus jornalístico, é aquele conjunto de características presentes em maior ou menor grau nos acontecimentos reconhecidos como notícia, como novidade, a extraordinariedade, a presença de personagens conhecidos, a negatividade, a presença de personagens conhecidos, a negatividade, a presença de elementos fortes como vida, morte, desejo sexual, entre outros¹⁹.

Importante é a análise em especial da televisão, pois grande parte da população não tem hábito de ler jornais, utilizando-se somente dela como fonte de informação. Ela expressa “idéias feitas”, as quais encontram-se aceitas pela sociedade, devido a sua banalidade, já que a velocidade e a concorrência existente nas suas difusões, impede uma apreciação mais aprofundada do tema.²⁰ Bourdieu leciona que “a televisão sofre mais que todos os outros universos de produção cultural a pressão do comércio, por intermédio do índice de audiência²¹”. Apesar de estar sempre pressionada, ela exerce grande influência

16 BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**: seguido de, A influência do jornalismo ; e, Os Jogos Olímpicos. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1997 p.19

17 Ibid. 1997 p.20

18 NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **O discurso do telejornalismo de referência**: criminalidade violenta e controle punitivo. São Paulo: IBCCRIM, 2007. p.80

19 Id

20 BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**: seguido de, A influência do jornalismo ; e, Os Jogos Olímpicos. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1997 p.40

21 Ibid.1997 p.52

na população podendo “impor a sociedade seus princípios de visão de mundo, sua problemática, seu ponto de vista”²²

Verifica-se a autoridade dos meios de comunicação em massa na divulgação de informações, hoje necessidade imperiosa para a vida do homem em sociedade, permitindo o seu desenvolvimento pessoal, e perante a população. Ana Menezes Vieira sobre o assunto doutrina que:

Não é demais informar que os meios de comunicação exercem a indispensável função social de informar, esclarecer e propor debates. Impossível imaginar uma sociedade democrática que prescindia de informações, pois, somente pelas notícias, dados idéias, o homem exerce sua condição humana de socialização. E, à medida que a pessoa se comunica, ela se desenvolve pessoalmente e participa do desenvolvimento coletivo. Por tal razão a informação que possibilita a comunicação é um direito humano²³.

A fim de cumprir esse objetivo de enriquecimento social, deve-se buscar a propagação de notícias de cunho objetivo, evitando a sua perversão por sentimentos, opiniões pessoais, preconceitos e interesses financeiros e políticos, buscando sempre a exaltação da realidade de modo imparcial, expressando fatos verídicos na sua real exteriorização, impedindo assim, eventuais distorções. Dessa forma o jornalista deve procurar comunicar os fatos à população sempre com transparência e honestidade, transmitindo-os conforme a realidade.

Zaclis Veiga assinala que:

O telejornalismo pretende ser o espaço para a demonstração de fatos do cotidiano, da realidade. Informar é apresentar ao espectador essa realidade, os mecanismos de troca entre os participantes da sociedade, as semelhanças, as diferenças. O homem informado tem condições de compreender o mundo e se tornar mais participativo (ou imaginar que o é).²⁴

É através da absorção de informações que o homem moderno passa a intervir nas deliberações do Estado, logo essa transmissão precisa representar fielmente os acontecimentos externados, pois se isso não ocorrer, teremos a formação de opiniões equivocadas, e por conseguinte a tomada de uma série de decisões desconformes à realidade, pautadas tão somente em ficções emitidas pelos meios de comunicação.

Eugênio Bucci, concebendo uma visão da ética da comunicação de massa destaca:

A ética da comunicação de massa não pode ser pensada a partir das mesmas balizas que nos guiam para discutir a ética na imprensa. O termo imprensa designa a instituição constituída pelos veículos jornalísticos, seus profissionais e seus laços com o público. Refere-se, portanto, ao relato das notícias e ao debate das idéias em jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão, além

22 Ibid.1997 p.66

23 VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 p. 34

24 VEIGA, Zaclis. **Telejornalismo e violência social: a construção de uma imagem**. Curitiba: Pós-Escrito, 2002 p.44

de sites da internet. Sua ética deve primar pela busca da verdade factual, da objetividade, da transparência, da independência editorial e do equilíbrio. Já o conceito de “meios de comunicação de massa” traz em si, desde a origem, o embaralhamento sistêmico entre fato e ficção, entre jornalismo e entretenimento, entre interesse público, interesse privado e predileções da esfera íntima. Assim a chamada “comunicação de massa”, além de modificar para sempre a própria natureza da imprensa, tende a misturar os domínios da arte e do jornalismo num mesmo balaio de imposturas éticas, prontas para o consumo e inimigas da virtude tanto artística (criar em conformidade com a imaginação), quanto jornalística (falar em conformidade com a imaginação)²⁵.

Assim sendo com o surgimento dos meios de comunicação de massa, a exposição objetivo de informações passou a não mais integrar o escopo principal da mídia, em razão da mescla realizada entre a realidade e a ficção. É importante salientar que tal combinação é incompatível com a veracidade jornalística, pois visa, tão somente, ampliar o público de receptores.

Essa busca incessante pela verdade encontra hoje grandes obstáculos a serem superados, uma vez que como já salientado, os proprietários dos difusores de notícias são grandes grupos econômicos que buscam transformar o telejornalismo em meio para a obtenção de lucro, utilizando-se de todos os artifícios a sua disposição para atrair a atenção da massa, pois ampliando os telespectadores do noticiário, os índices de audiência tendem a crescer, possibilitando a essas corporações auferir renda com venda de intervalos para a divulgação de produtos pelos anunciantes²⁶.

Os meios de comunicação em massa visam em primeiro lugar a busca incessante pelo lucro, e como objetivo secundário cumpre a função social consistente no dever de informar, prejudicando o direito da população em obter informações objetivas para a desenvolvimento de idéias.

A propósito, ressalta Bucci que a:

A busca da verdade, virtude ancestral do jornalismo, é simplesmente incompatível com a lógica dos conglomerados comerciais da mídia dos nossos dias. A busca da verdade era um projeto da razão e os conglomerados há muito se divorciaram da razão. Não porque seus gestores sejam mentirosos, mas pela própria natureza dos conglomerados e da comunicação tiranizada pela imagem. Onde quer que a notícia esteja a serviço do espetáculo, a busca da verdade é apenas um cadáver. Pode até existir, mas, sempre, como um cadáver a serviço do “dom de iludir²⁷”.

Como se vê o mundo contemporâneo desvirtuou os valores existentes na propagação do jornalismo, devido a sua relação com a ficção, transformando assim, a difusão de notícias em meros espetáculos, os quais tendem a ampliar o seu público, transformando-o em massa vendável.

25 BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. **Videologias** : ensaios sobre televisão. São Paulo: Boitempo, 2004. p.127

26 Ibid. 2004 p.131

27 Ibid. 2004 p.130

O programa Linha Direta, da Rede Globo é maior exemplo de espetáculo criado pela mídia, o qual mescla fatos verídicos e fictícios na narração de condutas delituosas, utilizando-se de atores para a reconstituição de crimes, dando-lhe assim, maior dramaticidade e impacto na narração das atrocidades expostas.

A velocidade demandada pela globalização na difusão de notícias e a concorrência amparada pelo capitalismo, são outros fatores que influenciam de modo acentuado à distorção jornalística, pois ao existirem impossibilitam uma análise mais aprofundada do fato a ser divulgado, muitas vezes conhecido por fontes precárias, expondo-o sem a constatação da sua veracidade, o que vem a ser extremamente ameaçador para o exercício da democracia, pois a informação é repassada a coletividade eivada de vícios.

Sylvia Moretzsohn, tratando distorção efetuada pela velocidade na propagação de notícias, esclarece que:

A urgência imposta traz outras consequências: reduz, quando não anula, a possibilidade de reflexão no processo de produção de notícia, o que não apenas aumenta a probabilidade de erro como, principalmente e mais grave, limita a possibilidade de matérias com ângulos diferenciados de abordagem, capazes de provocar questionamentos no leitor; obriga o repórter a divulgar informações sobre as quais não tem certeza; submete as fontes à lógica da velocidade (apresentada como uma imposição da realidade e não como consequência do modo de produção), o que frequentemente compromete, na origem, a qualidade da informação a ser veiculada²⁸.

Pierre Boudieu sobre a deformidade provocada pela concorrência anota que:

Uma parte dos efeitos maléficos nasce de efeitos estruturais que orientam a concorrência, que produz, ela própria, a urgência, que produz, ela própria, a perseguição do furo, que faz, ela própria, com que possa lançar uma informação extremamente perigosa simplesmente para vencer um concorrente²⁹.

O noticiário sensacionalista é outro fator existente no cenário da comunicação, cujo papel na deformação jornalística é visível, pois a preocupação com transmissão objetiva fica em segundo plano, pautando o seu exercício tão somente na dramatização do público, exagerando e ampliando a gravidade dos fatos narrados, dando-lhe sentidos muitas vezes desconexos. O espetáculo buscado por esse tipo de telejornal tende a atrair a atenção do público pelo emocional, causando-lhe impacto e o sensibilizando, o que tornará o fato noticiado amplamente consumido satisfazendo aos anseios econômicos buscados pelo proprietário dos meios de comunicação³⁰. A esse respeito preleciona Boudieu que “os jornalistas têm “óculos” especiais a partir dos quais vêem certas coisas e não outras; e

28 MORETZSOHN, Sylvia. **A lógica do jornalismo impresso na era do “tempo real”**. Discurso Sedicioso: Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, ano 4, número 7, 1999 p.263

29 BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**: seguido de, A influência do jornalismo ; e, Os Jogos Olímpicos. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1997 p.79

30 VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 p. 51 a 56

vêm de certa maneira as coisas que vêem”³¹.

Somada a esses elementos encontra-se as deformidades oriundas das interpretações realizadas no interior das redações, onde prevalece às opiniões dos profissionais responsáveis em constituir o noticiário, filtradas pelo ponto de vista ideológico defendido pelo respectivo de meio de comunicação.

Zaclis Veiga assinala que:

Cabe a mídia organizar as informações que, em um primeiro momento são observadas pelo autor da matéria. O repórter faz a sua leitura dos fatos, o cinegrafista mostra o acontecimento por meio de suas interpretações de mundo, o editor constrói a notícia como um quebra-cabeças³².

Na esfera penal essa vinculação das notícias a aspectos puramente subjetivos é corriqueira. Os jornalistas em sua grande maioria quando tratam de assuntos alusivos a injustos penais, esquivam-se da sua função de informar, e passam atuar de maneira ativa na investigação do caso, reconstruindo-o de modo dramático, exigindo dos órgãos estatais a punição imediata do infrator e a ampliação das penas, legitimando assim, o credo criminológico, conforme os anseios da população que clama por justiça.

Explicando a carga de subjetividade presente na transmissão de informações Ana Menezes informa que:

Os meios de comunicação de massa medeiam a realidade e o conhecimento desta pelo público e, ao descreverem o acontecimento, podem ser inexatos. Isto ocorre porque a interpretação do profissional da notícia sobre as circunstâncias do acontecimento traz necessariamente, uma carga de subjetividade daquele que produz ou descreve o fato³³.

Diante de todo o exposto, observa-se a importância da mídia na transmissão de informações e a dificuldade de expô-la de modo objetivo, em razão da presença de diversos fatores que contribuem para a sua distorção.

3 | DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE A OPINIÃO PÚBLICA E A DECISÃO DO JUIZ

O gosto da mídia em narrar acontecimentos relacionados com a ocorrência de crimes incomuns e extremamente violentos é decorrente da repercussão atingida na sociedade, despertando a curiosidade do público e conseqüentemente um aumento de telespectadores, majorando assim, os índices de audiência e a venda de impressos.

Nesta perspectiva explica, Ana Menezes :

31 BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**: seguido de, A influência do jornalismo ; e, Os Jogos Olímpicos. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1997 p.25

32 VEIGA, Zaclis. **Telejornalismo e violência social**: a construção de uma imagem. Curitiba: Pós-Escrito, 2002 p.51

33 VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 p. 46

É crescente a expectativa do público pela Justiça, pelas causas da criminalidade comum e, principalmente, por aquelas que envolvem a delinquência de inspiração política. Há um certo gosto das pessoas pelos fatos clamorosos noticiados, que envolvem suspense e provocam emoções no desfecho dos casos. Especialmente porque, por intermédio da imprensa que se faz presente nos acontecimentos, a sociedade interage, participando da decisão de punir ou não aqueles que transgrediram as leis³⁴.

A sociedade moderna se interessa demasiadamente por fatos relacionados com o crime, e ao narrar esses acontecimentos atende-se ao fascínio de todas as classes sociais, repercutindo de modo derradeiro no combate a esse sujeito, acusado pela prática de determinado delito, que passa a ser considerado pela coletividade como ser anti-social, pois demonstrará a inaptidão para o convívio em sociedade. Logo temas relacionados com a Justiça passaram a interessar a mídia.

É sabido a colaboração da mídia com o Poder Judiciário na publicação dos atos judiciais, garantia essa prevista na Magna Carta, viabilizando o seu conhecimento pela coletividade. Apesar da sua importância para a propagação das decisões judiciais, dando-lhe eficácia ao princípio constitucional da publicidade, a sua utilização muitas vezes ultrapassa os limites toleráveis para o cumprimento de tal objetivo, cuja divulgação está geralmente impregnada pelo sensacionalismo, o qual tende ao espetáculo, nem que para isso, seja necessário ridicularizar os valores éticos, bem como a própria dignidade da pessoa humana.

Os meios de comunicação em massa na atualidade distanciaram-se do papel de informar, e passaram a interferir nos fatos noticiados de modo ativo, modificando-os de acordo com os seus interesses, e opinando sobre os acontecimentos narrados conforme as ideologias vigorantes no seu meio, induzindo a formação da opinião pública em determinado sentido.

Como salienta o Fábio Andrade:

Verifica-se hoje, tanto nos países centrais como nos periféricos, é que a mídia não é apenas uma cronista da realidade; ela se torna, cada dia mais, a protagonista da realidade, modificando e construindo os fatos, interagindo com os atores da vida real a ponto de construir outra realidade- diferente da vida real³⁵

Os atos processuais transmitidos não fogem a essa regra, já que encontram-se em sua grande maioria alterados, criando-se novas significações determinadas nos editoriais, as quais entram confronto com a realidade. Essa deformação fática advém da necessidade explicativa e apelativa, cuja reinterpretação da realidade é conseqüência, buscando sempre, adaptar os conteúdos publicados as regras do mercado.

34 Ibid. 2003 p. 60

35 ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídi@ e poder judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007 p.124

Podemos citar como exemplo para a elucidação do tema, o noticiário concernente as prisões cautelares, em especial a preventiva, as quais são comunicadas à sociedade como se provimento definitivo fosse, acarretando o sentimento de impunidade pela população, quando o magistrado ao analisar os pressupostos dessa medida excepcional entende em não adotá-la, gerando a descrença do Poder Judiciário perante a opinião pública³⁶.

A imagem do delinquente revelada pelos meios de comunicação de massa é associada a um estereótipo constantemente mencionado, fortalecendo a idéia de vilão, cujo retrato está coligado a de uma pessoa má, insensível, incapaz de conviver em sociedade³⁷.

A respeito, explica Artur Souza:

Os meios de comunicação em massa havendo interesse de informar massificadamente e persistentemente determinado fato criminoso fá-lo-ão de tal maneira que aquele que praticou a infração seja caracterizado como um não cidadão, como um inimigo interno, traidor que abandona as regras da comunidade, “um sujeito pouco confiável, pouco seguro (e aí a primeira dimensão do perigo) em termos de cumprimento de deveres. Esta é uma consequência que se reitera por vezes a propósito da ‘dificuldade de integração’ desses estranhos (...) essa estranheza se concretiza de forma mais crua: quem resulta a tal ponto alheio à comunidade, quem tem um déficit cognitivo apresentado como sem salvação precisamente por esse caráter essencialista, é incompatível, e como tal é um inimigo³⁸.

Corroborando com esse entendimento Fabio Martins de Andrade:

As mazelas relacionadas à atividade desempenhada pelos jornalistas, impõem destacar o abuso, excesso e irresponsabilidade, com o qual os profissionais dos órgãos da mídia divulgam notícias envolvendo crimes, criminosos e processos penais. Através da divulgação parcial e interessada, a mídia corrói em dias reputações construídas durante anos, em troca apenas de um pouco mais de sensacionalismo (e, conseqüentemente, lucro)³⁹.

O espetáculo produzido com os fatos decorrentes da prática delituosa submete o réu a diversas situações vexatórias, as quais desrespeitam a sua privacidade e intimidade, entre outros direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana⁴⁰.

Importante é a conceituação do vocábulo opinião pública para a compreensão da influência exercida pela mídia sobre ele. O ilustre advogado Fabio Martins conceitua tal expressão como “juízo coletivo adotado e exteriorizado no mesmo direcionamento por um grupo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre algo de interesse

36 VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 p. 108 - 109
37 Ibid. 2003. p. 155

38 SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 p. 124

39 ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídi@ e poder judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007 p.18

40 VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 p. 156-159

geral”⁴¹

É sabido que a mídia influi demasiadamente sobre a opinião pública, fato esse plenamente visível no dia-a-dia.

Como pontifica Judith Knelman:

Hoje em dia, os meios de comunicação de massa criam a opinião pública a respeito de tudo o que governa o país, até mesmo onde o lixo deva ou não ser depositado. A imprensa, em particular, acredita ser parte de sua obrigação revelar as mentiras do governo ou do sistema judiciário, bem como protestar em nome dos grupos despossuídos ou dos sem voz que estariam sendo injustamente tratados. O clamor público que daí resulta, na maioria das vezes, pressiona as autoridades no sentido de corrigir a situação denunciada. Ou seja, os jornais manipulam os seus leitores que, por sua vez, exigem ação⁴².

Dessa forma, observa-se o valor da mídia no cenário nacional, já que cabe a ela retratar os problemas enfrentados pelo país, utilizando-se do clamor público como forma de pressionar as autoridades públicas para solucioná-los.

Ao expor notícias correlacionadas com o cometimento de delitos, retrata-a de modo a influenciar o conjunto de idéias e de juízos partilhados pela maioria dos membros da coletividade.

Para atingir esse fim colimado emprega a retórica para direcionar a interpretação, linguagem essa, dirigida para a alteração de valores e comportamentos, bem como para a comoção e a dominação, alterando os costumes, até então dominantes⁴³.

Essa linguagem tem por característica a hipervaloração quantitativa e qualitativa, cujo objetivo de exploração é o medo, oriundo da prática delituosa. Majora-se o noticiário referente a tais temas, demonstrando a todos o aumento da criminalidade, e conseqüente a maior probabilidade do telespectador ser a próxima vítima, procurando sempre, transmitir todas as emoções dela decorrentes. A mídia busca colocar os receptores da notícia no lugar da vítima, ampliando assim, angústia da sociedade e a pressão pela condenação do imputado, cuja sensação de impunidade é externada pela população quando o juiz elege a liberdade do acusado ao cárcere⁴⁴.

Com isso a sensação de medo passa a se alastrar na sociedade, a qual passa a clamar pela punibilidade exemplar e imediata do infrator do ordenamento jurídico.

Segundo afirma Artur Cesar de Souza:

41 ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídi@ e poder judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007 p.45

42 RECTOR, Mônica; NEIVA, Eduardo. **Comunicação na era pós-moderna**. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1998 p.249

43 SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 p.54-60

44 SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 p.54-60

Os meios de comunicação em massa, ao ampliar quantitativamente e qualitativamente a percepção da criminalidade, desencadeiam no “inconsciente coletivo” da opinião pública a sensação de medo (paúra) que serve como instrumento eficaz para a catalisação de um sentimento coeso e atomizado⁴⁵

É por isso que temas relacionados com o cometimento de delitos são de interesse de toda a população, atraindo a atenção dos mais diversos grupos sociais, acarretando a inquietação e a irritação pelo seu cometimento, juntamente com o medo que assombra a coletividade, expressivo no pânico social de ser a próxima vítima.

Vale destacar que o homem comum, incluindo nesse rol os jornalistas não são possuidores do mínimo de conhecimento jurídico necessário para a interpretação de atos processuais, o que torna corriqueiro os equívocos realizados no emprego de termos técnicos na propagação de informações relacionadas em especial a prática delitiva⁴⁶.

Nesse sentido, pontua Andrade:

Quando os jornalistas atuam em matérias que envolvam processos judiciais, especialmente aqueles de natureza penal, falam e escrevem sobre algo cujas implicações técnicas lhes são pouco familiares, cuja tramitação se dá em órgão com peculiaridades específicas, onde ocorrem eventos que lhes afiguram inexplicáveis e, o pior de tudo, dirigido para a sociedade que, da mesma forma, pouco sabe a respeito deste assunto. Resultado: o número de equívocos nesta espécie de “comunicação é gigantesco, seja na transmissão pelo jornalista, seja na recepção pelo consumidor ou usuário, ou ainda ambos⁴⁷.

Devido a essa falta de conhecimento jurídico são propagadas informações distorcidas sobre atos judiciais, bem como uma série de críticas infundadas a determinadas decisões prolatadas, conduzindo a opinião pública ao erro, e conseqüentemente ao desmerecendo da atuação do Poder Judiciário.

Um exemplo disso é a publicação de fatos relacionados ao cometimento de crimes, onde os supostos autores, isto é, meros suspeitos são tratados de forma equivalente ao condenado, cuja sentença condenatória transitou em julgado, desrespeitando assim, o princípio da presunção da inocência, o qual veda a equiparação do réu à culpado antes do término do processo.

Os injustos penais são expostos de modo deturpado, como se a pena imediata fosse a única forma de defesa social contra esse sujeito perigoso que infringirá o ordenamento jurídico, repelindo todas as formalidades e procedimentos garantidores do devido processo legal, da presunção da inocência entre outras garantias presentes no estado democrático

45 Ibid. 2010 p.94

46 ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídi@ e poder judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007 p.10

47 Ibid. 2007 p.25

de direito, pois tais medidas tendem a protelar o encarceramento do imputado⁴⁸.

Assim sendo, a imagem passada a população é de uma justiça precária, a qual vigora a impunidade, pois o autor do crime tem a sua liberdade concedida logo após sua prática, o que vêm a originar a pressão da população para o seu encarceramento, sendo essa, muitas vezes atendida por juízes e promotores preocupados em preservar a imagem do Judiciário, independentemente do dano causado ao réu.

Esses órgãos de comunicação que deveriam noticiar objetivamente, evitando a estigmatização popular do réu, bem como situações que propiciem um juízo antecipado culpabilidade, cotidianamente realizam julgamentos paralelos, os quais possuem como característica a ausência do contraditório e da ampla defesa, visando tão somente a condenação antecipada do acusado perante a comunidade, independentemente da dúvida existente sobre alguns aspectos relevantes do injusto penal como por exemplo, a autoria⁴⁹.

Ana Menezes leciona que:

A narração dos fatos e a estigmatização do investigado e acusado resolvem o caso criminal, não havendo sequer a necessidade de aplicação da pena pelo juiz – a sentença da pelos meios de comunicação, inapelável, transita em julgado perante a opinião pública, tornando-se irreversível diante de qualquer decisão judicial que venha a informar a crônica ou a crítica⁵⁰

No mesmo sentido assevera Fábio Martins:

Quando os órgãos da mídia emprestam o máximo de sensacionalismo às informações oriundas dos primeiros passos da fase pré-processual, então – na maioria das vezes – induz a opinião pública a consolidar o consenso hegemônico de que o suspeito é culpado do crime que lhe é imputado. A mídia - e a opinião pública por ela manipulada - condena o suspeito antes mesmo do julgamento da causa pelo órgão competente do Poder Judiciário. Implica dizer, necessariamente, antes da produção das provas, antes de ouvi-lo nas oportunidades de sua defesa e, por vezes, antes mesmo de concluído o inquérito⁵¹.

Dessa forma a atuação da mídia é decisiva na solução de litígios diante da sociedade, uma vez que gera a comoção pública, e conseqüentemente a condenação do acusado antes mesmo do pronunciamento do Poder Judiciário, decisão essa, que transita em julgado, pois mesmo que sobrevenha decisão judicial absolutória, esse sujeito será execrado perante a população.

Sobre o tema sintetiza Artur Cesar de Souza:

48 BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, IBCRIM, ano 11, n° 42, p.242/262, janeiro-março, 2003 p. 245 a 246

49 VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 p. 168 a175

50 VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 p. 168

51 ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídi@ e poder judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007 p.256

Aquelas pessoas cujo fato delituoso não foi objeto de exposição massificada pelos meios de comunicação em massa encontram-se inseridas no denominado “diritto penale del cittadino”, que corresponde ao direito penal normal. Trata-se de um direito penal voltado ao delinquente normale, e que reserva a ele todos os direitos ou status de cidadão, não havendo qualquer oposição à sua reintegração no pacto social.

Já a pessoa cujo fato delituoso é massificadamente exposto pelos meios de comunicação em massa passa a ser etiquetada como non persona,, porque se coloca fora e contra o ordenamento jurídico-social, passando a ser considerada uma constante ameaça ao pacto sócia. A partir deste momento, assim como na guerra, não haverá mais diálogo com o inimigo, mas se propugnará por uma e efetiva⁵².

A mídia na atualidade legitimou a sua atuação perante a coletividade, cujo grau de confiança nas informações divulgadas gozam de grande credibilidade, em contraposição a crescente descrença da população em relação ao Poder Judiciário, oriunda morosidade na prestação jurisdicional, contrariando assim, a velocidade, premissa dos meios de comunicação de massa ⁵³.

A sua credibilidade é tamanha que a sociedade aceita como dogma a notícia publicada, sem oferecer-lhe oposição, o que vem a gerar o consenso, repercutindo na formação da opinião pública, tornando hegemônico o ponto de vista divulgada pela mídia.

Utilizando da sua autoridade retratam a ocorrência dos injustos penais, deturpando a realidade qualitativamente ou quantitativamente na busca incondicional da audiência, descrevendo o seu autor como uma ameaça a sistemática social vigorante, exigindo por isso a sua neutralização e segregação imediata, já que entende ser a restrição à liberdade a única maneira de se combater a criminalidade.

Essa narrativa passa a influenciar de modo descomedido a opinião da sociedade, em razão da insegurança criada pelo criminoso à ordem pública, o que vem a gerar a pressão da coletividade sobre o Poder Judiciário para pautar a sua atuação nos ditames dispostos pela mídia.

Na verdade, esse tipo de transmissão distorcida induz o desprestígio das instituições democráticas, colocando em risco a sua própria estabilidade e legitimidade, uma vez que reina a descrença sobre ela quando um magistrado concede a liberdade ao imputado, ao invés de decretar a prisão preventiva⁵⁴.

Como registra Artur Souza:

Não obstante não tenha sido gerada pelos meios de comunicação em massa

52 SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 p.135

53 ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídi@ e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007 p.15-21

54 SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 p.153

essa falência da solidariedade social e ressocialização do condenado, é evidente que a forma de exposição dos fatos pela imprensa amplifica, dramatiza e por vezes distorce qualitativamente e quantitativamente as circunstâncias criminológicas e penais. Em razão disso, a legitimação social - democrática do Poder Judiciário é colocado em dúvida pelo Poder Judiciário é colocada em dúvida pela opinião pública, gerando insatisfação popular, pondo em risco a própria ordem democrática e a legitimação das instituições republicanas, fazendo com que o juiz, diante da delimitação do seu círculo hermenêutico, procure alternativas que mais se amoldem ou se adaptem aos postulados dos meios de comunicação em massa e da opinião pública⁵⁵.

Essa difusão distorcida é a responsável pela criação de uma nova realidade, a qual muitas vezes o juiz adere, tendo em vista a pressão exercida pela opinião pública no momento da decretação da custódia preventiva, ou na ocasião em que irá proferir a sentença. Busca-se com tal atitude, resguardar a legitimação popular do Poder Judiciário, sucumbindo assim, a vontade ditada pela mídia, nem que para isso seja necessária a banalização da prisão preventiva, cujos pressupostos são de amplo significado, o que facilita a subsunção de qualquer acontecimento a norma.

Salienta Fabio Martins que:

A pressão do chamado "Quarto Poder" sobre o Poder Judiciário - na mente do julgador e, portanto, em sua convicção - distorce a noção acerca da função jurisdicional que constitucionalmente lhe incumbe. Ele passa a desejar, consciente ou inconsciente, satisfazer a opinião pública (manipulada pelos órgãos da mídia) da qual se vê refém, ao passo que deveria se preocupar em distribuir a justiça através da prestação jurisdicional. A gravidade do problema é potencializada ainda mais quando se trata de juizes mais jovens e inexperientes⁵⁶.

Todo juiz criminal ao se deparar com o cometimento de um injusto penal, analisa-o sempre de modo a vinculá-lo a norma, contudo a sua interpretação encontra-se diretamente vinculada a valores secundários, oriundos da concepção ideológica, social, cultural e psicológica, inerentes a personalidade do magistrado, ditados pelo contexto social em que se insere. Esses fatores metajurídicos o influenciam na tomada de suas decisões⁵⁷.

É nesse ponto que mídia tende influenciar o julgador, criando novos valores a serem seguidos, influenciando na sua personalidade.

Dessa forma o magistrado como integrante da sociedade que é, está diretamente atrelado aos dogmas difundidos pelos meios de comunicação de massa, os quais interferem no exercício de sua atividade.

Essa ingerência provoca mesmo que inconscientemente a parcialidade do julgador,

55 SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 p.166

56 ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídi@ e poder judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007 p.306

57 SOUZA, op.cit. 2010 p.215-220

pendendo para a versão acusatória, pois a propagação demasiada do cometimento do crime, a qual encontra-se vastamente contaminada pela subjetividade dos editoriais, resultará na formação pré-julgamentos que indiretamente irão compor o ato proferido pelo juiz⁵⁸.

Sobre o poder da mídia observa Geraldo Prado:

Reflete-se de modo relevante, no processo penal, quando atua diretamente sobre a convicção do juiz, intentando formá-la não mais com base nas provas dos autos, obtidas com a segurança do contraditório e da ampla defesa, porém a partir da conclusão amiúde precipitada a que chegam os órgãos informativos, de tal sorte que o secular princípio da imparcialidade resta afetado, às vezes até mesmo sem que o julgador se dê conta⁵⁹.

O resultado da distorção efetuada pela mídia, e conseqüentemente a formação da opinião pública equivocada sobre o crime e a imagem do acusado, a qual vem a pressionar o Poder Judiciário para adoção de medidas enérgicas, influenciando a figura do julgador, o qual reiteradamente suprime as garantias constitucionais asseguradas à figura do acusado, banalizando o instituto da prisão preventiva.

4 | O CONTROLE DA MÍDIA PELO PODER ECONÔMICO

O Brasil é um país caracterizado pela ampla concentração de renda, e conseqüentemente disparidade existente entre as classes sociais, onde parcela reduzida da burguesia é a detentora do capital, enquanto a grande maioria da população é excluída do processo de desenvolvimento do país, encontrando-se à sua margem.

Esse consiste no principal enigma a ser enfrentado pelos países em desenvolvimento, cuja responsabilidade no aumento da criminalidade é visível, já que majora o número de miseráveis e de potenciais criminosos.

Esse quadro instável provocado pela prática delituosa vai de encontro aos interesses da pequena burguesia que necessitam de um país estável para a realização de seus investimentos, auferindo o lucro.

Assim sendo a política neoliberal é a principal responsável: pela concentração de renda, pela proliferação da pobreza, pelas altas taxas de desemprego, e conseqüentemente pela insegurança.

Logo é imprescindível para a evolução do empreendimento moderno, o controle da massa marginalizada, evitando possíveis conflitos com a classe abastadas de recursos

58 ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídi@ e poder judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007 p.310

59 PRADO, Geraldo L. M. **Opinião pública e processo penal**. In: PRADO, Geraldo L.M; VIANNA, Guaraci de Campos; SANTOS, Willian Douglas Resinente dos (Org). **Ensaio Críticos sobre Direito Penal e Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris p. 106

financeiros. A burguesia buscando esse controle, e conseqüentemente o seu progresso exalta políticas de repressão à crimes, através da mídia, já que é sua detentora, legitimando o poder punitivo estatal, assumindo o discurso de defensivista-social⁶⁰.

Os meios de comunicação de massa se tornaram um importante aliado à burguesia no controle do proletariado, pois informam a população os fatos de acordo com os seus interesses, omitindo dados importantes, quando esses se encontram em dissonância aos seus negócios, o que permitirá o controle dos atos desempenhados pela coletividade.

Em contrapartida os receptores são bombardeados por notícias selecionadas, as quais são repetidas exaustivamente até a sua absorção pela massa, assim “a mídia oculta e omite do “debate público” questões que vão diretamente contra os interesses dos seus “patrões” (proprietários)”⁶¹

Os órgãos da mídia influem na reflexão do cidadão, selecionando os temas sobre os quais deve pensar, e indica a maneira de realizar essa meditação, conduzindo a opinião pública ao caminho desejado.

Professa Ana Menezes Vieira:

Utilizam-se os jornalistas da ideologia do proprietário da empresa. E é esta que irá formar a opinião pública. Sem dúvida, a notícia será tendenciosa, manipulada, pois não visa o interesse social e sim o particular. Vai impedir que o público analise e compreenda o que, de fato, é realidade; vai impedir a indagação e a dúvida e, por conseqüência, evitar o acesso às idéias⁶².

É sabido que para a efetiva interferência dos cidadãos na esfera política e econômica de seu país são necessários conhecimentos básicos, que hoje decorrem: das transmissões televisivas, das difusões dos rádios e das publicações em revistas, jornais e periódicos. Logo a distorção das informações divulgadas, exaltando, somente aspectos benéficos a classe dominante, tende a acarretar o consenso na formação da opinião no sentido ditado pela burguesia, cenário esse propício para o seu controle.

Oportuno citar a precisa lição do professor Fábio Martins:

Os órgãos da mídia não passam de meros veículos de que lançam mão a minoritária classe dominante para estabelecer, manter e perpetuar o status quo da realidade social na qual se inserem. Nesse contexto, a minoritária classe dominante manipularia a majoritária classe dominada. Para tanto, os dirigentes dos órgãos da mídia manipulam a informação, em prejuízo do público em geral. E conseqüente, do direito à verdade exposta de maneira clara, exata e completa para que, enfim, seja capaz de formar a sua opinião

60 BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, IBCRIM, ano 11, n° 42, p.242/262, janeiro-março, 2003 p.244

61 ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídi@ e poder judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007 p.20

62 VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 p.59

diante dos fatos ocorridos a sua volta⁶³

Em decorrência da manipulação das informações divulgadas, a sociedade passa a formar a sua opinião em consonância aos interesses perpetrados pela burguesia, ambiente favorável para o domínio dessa sobre aquela.

63 ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídi@ e poder judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007 p.95

CONCLUSÃO

Ao realizar esse trabalho conclui-se que o sistema adotado pelo Brasil no que tange a prisão preventiva encontrando-se em dissonância aos parâmetros traçados pela Constituição Federal.

É sabido que essa medida é extremamente gravosa ao réu em virtude do sofrimento acarretado no seu cumprimento, somada ao fato da precariedade existente na estrutura do sistema carcerário brasileiro, cuja função de reabilitação encontra-se abolida. Por esses fatores, entre outros, que a sua adoção somente é autorizada em situações excepcionais. Contudo a realidade atual nos demonstra que o encarceramento provisório consubstancia na regra vigorante, e a liberdade passou a ser exceção, desfigurando o instituto da prisão preventiva. Essa deformidade jurídica advém da generalidade dos pressupostos cautelares contemporâneos insculpidos no Código de Processo Penal, pois amplificam demasiadamente as significações de seus vocábulos, possibilitando a heterogeneidade de interpretações, infringindo o princípio constitucional da legalidade.

O legislador buscou com a modificação realizada pela Lei nº 12.403, de maio de 2011, alterar esse quadro de banalização do uso desse instituto na constrição à liberdade do acusado, atitude essa digna de aplausos, pois aloca um rol de medidas cautelares como meio substitutivo ao encarceramento.

Não se pode esquecer da influência desempenhada pelos meios de comunicação em massa na atualidade. Quando veicula informações relacionadas à prática delituosa, distorcendo as informações a ela associadas, remodelando a descrição dos fatos de acordo com seus interesses políticos e econômicos, impregnando-a de forte sensacionalismo, tornando-a trágica com o escopo de atrair à atenção da população, e conseqüentemente a obtenção do lucro.

Essa propagação desvirtuada acarreta o medo e a sensação de impunidade na sociedade, influenciando na formação da opinião pública, a qual passa a exigir a imediata constrição da liberdade do autor do fato impune noticiado. Essa pressão irremediavelmente incute na decisão do juiz, mesmo que inconscientemente, fazendo o julgar no sentido ditado pela mídia, conduta essa prejudicial ao exercício da jurisdição em um Estado Democrático de Direito.

Com o intuito de abolir essa situação degradável para a democracia na qual ambas as instituições possuem relevante papel, tendo em vista a importância da informação para o desenvolvimento humano, e da jurisdição para a defesa do cidadão, necessário é, a criação de meios para conciliar a atividade desenvolvida pela mídia com o exercício da função perpetrada pelo Poder Judiciário.

Vale destacar que a função empresarial da mídia não deve sobrepor em hipótese alguma a função social de informar, logo se inviável a conciliação dos objetivos visados,

deverá o Estado utilizar-se das prerrogativas a ele inerentes, para exigir dos meios de comunicação em massa a divulgação de notícias de cunho objetivo, em particular quando relacionada com o direito penal, colocando-a a serviço da Justiça. Para viabilizar a atuação em conjunto, poderá o Estado realizar políticas de redução da carga tributária, satisfazendo o interesse econômico dessas instituições, e conseqüentemente o exercício de suas atribuições nos limites estabelecidos pelo ente estatal, visando com isso, auferir maiores lucros.

A fim de buscar a veracidade na veiculação das notícias relacionadas com os atos judiciais, imprescindível é exigir das empresas responsáveis por essa divulgação, o conhecimento jurídico mínimo para divulgá-las, evitando possíveis equívocos.

É importante também a criação de normas regulamentadoras da publicidade dos atos judiciais, cujas sanções pela distorção dos fatos propagados deverão penalizar pecuniariamente e penalmente o infrator, pois a liberdade de informar, somente é assegurada pela Magna Carta quando associada à veracidade. Assim sendo a conduta que descumpra a função social de informar, acarretando a destruição da imagem do acusado perante a sociedade, sem a devida necessidade, deverá ser objeto de repulsa pelo ordenamento jurídico. Para garantir efetividade das regras instituídas, deverá o Estado criar um órgão para a fiscalização da atuação dos meios de comunicação em massa na divulgação das notícias relacionadas com a atuação do Poder Judiciária, em especial quando o tema tratado refere-se a crime

Em suma, as medidas acima expostas permitirão o convívio harmônico entre a mídia e o Poder Judiciário, bem como a compatibilização do instituto da prisão preventiva aos preceitos contidos na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. Garantia da Publicidade do Processo e a Divulgação de Atos Processuais pela Mídia: Limites e Precauções Atinentes ao Processo Civil. Disponível em: <www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/helena_najjar_abdo> acesso em: 05 de maio de 2011.

ALVA, Wladimir d' Albuquerque. **Da Prisão Preventiva**. Fortaleza: ABC, 2004

AMARO, Mohamed. **Código penal na expressão dos tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2007

AMÊNDOLA NETO, Vicente. **História e evolução do direito penal no Brasil**. Campinas: Julex, 1997

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

BARROS, Romeu Pires de Campos. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002

BATISTA, Weber Martins. **Liberdade provisória**: (modificações da lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: M. Claret, 2002

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime e sociedade**. 2. tiragem Curitiba: Juruá, 2000

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

CÂMARA, Luiz Antonio. **Prisão e liberdade provisória**: lineamentos e princípios do processo penal cautelar. Curitiba: Juruá, 1997

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal**: Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

DALABRIDA, Sidney Eloy. **Prisão Preventiva: uma análise à luz do Garantismo Penal**. 1.ed. 2 tiragem. Curitiba: Juruá. 2005

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 2. ed., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal**: teoria, crítica e práxis. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008

FRANCO, Paulo Alves. **Prisão em flagrante, preventiva e temporária**. 2.ed. São Paulo: Lemo & Cruz, 2003

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Lei de proteção da concorrência** : comentários à lei antitruste. 2. ed., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991

GOMES, Magno Frederici; TRINDADE, Hugo Vidal. A Compatibilidade entre a Presunção de Inocência e a Prisão Preventiva. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v.9, n.53.dez-jan.2009

GUIMARAES, Rovane Tavares. **A Prisão no direito brasileiro**: comentários, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

HERKENHOFF, João Baptista. **Crime**: tratamento sem prisão: relato da experiência de uma justiça criminal alternativa. 3. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 1 v

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 2 v

MACHADO, Agapito. **Prisões**: legalidade, ilegalidade e instrumentos jurídicos. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2000

MACHADO, Antonio Alberto. **Prisão Preventiva**. São Paulo: Acadêmica, 1993

MARQUES DA SILVA, Marco Antônio (Coord.). **Tratado Temático de Processo Penal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed., atual. Campinas: Millennium, 2000. 4 v

Ministério da Justiça do Brasil. **Penas Alternativas**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMID9DBD6DCA42934BBEB3799BE849A1AE82PTBRIE.htm>> acesso 12 de fevereiro de 2011

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003

MOREIRA, David Alves. **Prisão provisória**: as medidas cautelares de natureza pessoal no processo penal: da sua indevida aplicação, conseqüências e fundamentos à sua reparação. Brasília: Brasília Jurídica, 1996

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**: as reformas processuais penais trazidas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

PRADO, Geraldo L. M. **Opinião pública e processo penal**. In: PRADO, Geraldo L.M; VIANNA, Guaraci de Campos; SANTOS, Willian Douglas Resinente dos (Org). **Ensaio Críticos sobre Direito Penal e Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris

POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. **Comentários à nova lei antitruste**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1997

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba: Lumen Juris : ICPC,2007

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010

SZNICK, Valdir. **Liberdade, prisão cautelar e temporária**. 2. ed. São Paulo: LEUD, 1995

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

TORNAGHI, Helio. **Curso de processo penal**. 4. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1987. 2 v

TOURINHO FILHO, Fernando. Considerações sobre a Prisão Preventiva. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v.6, n.34, out-nov.2005.

SOBRE O AUTOR

GUILHERME AUGUSTO CRUZ ANDRADE: Bacharel em Direito pela PUC/PR. Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário Empresarial. Assessor de Magistrado no Tribunal de Justiça do Paraná. Delegado de Polícia em Pernambuco.

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Análise dos
**Requisitos da Prisão Preventiva,
Liberdade Jornalística, Imprensa
como Conglomerados**
que visam Lucro.
Distorção


Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Análise dos
**Requisitos da Prisão Preventiva,
Liberdade Jornalística, Imprensa
como Conglomerados**
que visam Lucro.
Distorção


Ano 2021